Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Solicitação de dados	Avaliação do Projeto	Gostaria de solicitar o acesso aos estudos de diagnósticos, engenharia e econômico financeiro. Obrigado	Dúvida esclarecida	Agradecemos o interesse e informamos que o Diagnóstico, Relatório Técnico e Relatório Econômico-Financeiro já se encontram no Data Room do Projeto, disponibilizados pela International Finance Corporation (IFC), bem como no site da Prefeitura. Para acesso ao Data Room, orientamos que solicite por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico: pppip@ifc.org. A mensagem deverá conter nome, empresa e endereço de e-mail do interessado em acessar a plataforma.
Edital	Sugestão de inclusão de item novo	Há um novo mecanismo para assegurar que os projetos e as obras sejam inspecionados e certificados para que os empreendimentos atendam a qualidade técnica, legislação, orçamento e cronograma, garantindo para a população o melhor custo x benefício, trata-se da Inspeção Acreditada de Projetos e de Obras por Organismos de Inspeção com acreditação do INMETRO. Sugiro incluir no edital ou então na minuta de contrato a exigência de contratação deste serviço pela vencedora, trata-se de uma boa prática que já está sendo prevista em editais de outros empreendimentos de infraestrutura.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que o Anexo 5 - Caderno de Encargos - já contempla todas normas e regulamentações que o Projeto deverá observar e atender.
Edital	Previsão para abertura, já existem alguma luminária homologada? Sou da Fabrica de Luminárias LEDAX.	Opinião	Dúvida esclarecida	Agradecemos o interesse e informamos que já existem equipamentos homologados, sendo que a relação de luminárias LED homologadas pode ser consultada no site do INMETRO - http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp. Os fabricantes de luminárias LED podem a qualquer momento submeter os equipamentos para obtenção de homologação junto ao INMETRO.
Edital	LEGISLAÇÕES APLIVÁCEIS	Entendemos que a apresentação da fórmula de cálculo do reajuste da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública Municipal é de suma importância para eventuais interessados, primordialmente no que tange à elaboração de seus respectivos planos de negócio. Pelo exposto, sugerimos a indicação de TODAS as legislações aplicáveis à presente Concorrência, ao futuro Contrato de Concessão, bem como àquela referente à formula de cálculo e reajuste monetário da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública atualizadas.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que a legislação a ser observada já se encontra devidamente indicada no material disponibilizado, em especial, as de âmbito municipal, quais sejam, as Leis Municipais n.º 3.812/2017; n.º 2.533/2003; n.º 3.595/2014 e n.º 3.985/2019 (a qual contém a fórmula de cálculo de reajuste da CIP).
Edital	12.3.4.1.3. A experiência exigida no Subitem 12.3.4.1 também poderá ser comprovada por meio de atestados emitidos em nome da empresa integrante do mesmo GRUPO ECONÔMICO da PROPONENTE.	O Edital não informa de que forma se dará a comprovação de que a empresa proponente pertence ao mesmo grupo econômico da detentora do atestado. Para que não haja diferentes interpretações, bem como em observância à isonomia da disputa, sugere-se a inclusão da seguinte redação: A relação entre a PROPONENTE e a empresa detentora dos documentos de comprovação das experiências constantes dos subitens 12.3.4.1 deve ser comprovada mediante a apresentação de (i) organograma do GRUPO ECONÔMICO; e, (ii) documentos societários, nos termos da legislação aplicável, que embasam as relações societárias indicadas no organograma, tais como contratos sociais, estatutos sociais, livros de registro ações (incluindo ações escriturais), livros de registro de transferência de ações (incluindo ações escriturais) e acordos de quotistas ou de acionistas.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para que conste a obrigatoriedade da apresentação de documentação societária registrada, comprovando o vínculo entre empresas do mesmo grupo econômico.
Edital	20.2.1. Multa, proporcional à gravidade da falta, até o valor da GARANTIA DA PROPOSTA.	Não é apresentado em Edital o critério de julgamento em relação à "gravidade da falta". Entendemos não ser possível, em observância à legislação vigente, que haja qualquer critério subjetivo para julgamento de penalidades ao particular. Inclusive porque, a ausência de critérios objetivos poderá ocasionar prejuízos ao próprio interesse público. Por assim ser, sugerimos que seja apresentado informações adicionais quanto à gravidade de eventuais faltas, de modo que estas sejam devidamente esquematizadas como “leve”, “grave” e “gravíssima”, em nome da segurança jurídica das obrigações firmadas.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para que conste que o valor da multa será equivalente à Garantia de Proposta apresentada pela Proponente.
Minuta do Contrato de Concessão	8.4. Pertencerão ao PODER CONCEDENTE todas as obras, melhorias, equipamentos softwares, benfeitorias e acessões realizadas pela CONCESSIONÁRIA em relação aos BENS REVERSÍVEIS indicados neste CONTRATO.	"Entendemos que, caso a Concessionária venha a se utilizar de softwares de terceiros para a execução das atividades da Concessão, por meio de cessões de uso, quando do término da Concessão não haverá que se falar em reversão deste ativo, posto se tratar da propriedade de terceiros. Assim, para este caso será obrigação da Concessionária reversão apenas da chave de acesso ao banco de dados, vez que tão somente as informações ali contidas são indispensáveis à continuidade dos serviços relacionados ao objeto da concessão. Inclusive porque, com a mencionada chave de conectividade, poderá tanto o Município quanto terceiro, obter as informações neste existentes utilizando-se de software diverso. Nosso entendimento está correto? "	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o entendimento está parcialmente correto. De acordo com o item 2.d.i, do Anexo 15, caso o software exija pagamento de taxas ou licenças para utilização, deve ser garantido pela Concessionária a utilização, ao Poder Concedente, incluindo todos os custos de manutenção, por período mínimo de 24 meses após fim do período de Concessão.
Minuta do Contrato de Concessão	10. RELACIONAMENTO COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA	"Entendemos que em caso de alteração ou substituição do contrato de fornecimento de energia imponha obrigações adicionais à Concessionária ou afete os direitos que lhe tenham sido cedidos pelo Termo de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações do Poder Concedente no Contrato de Fornecimento de Energia, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nosso entendimento está correto?"	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o entendimento está incorreto, haja vista que o Poder Concedente envidará todos os esforços necessários para firmar nova contratação com a empresa distribuidora e ceder os direitos lá contidos à Concessionária. Em que pese a assinatura do instrumento com a empresa distribuidora, não há quaisquer direitos de compensação financeira do Poder Concedente à Concessionária, tampouco dá ensejo a pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. As questões relacionadas ao Contrato de Fornecimento são de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos e nos limites previstos na Minuta de Contrato e em seus Anexos.
Minuta do Contrato de Concessão	"19.3. Considerando que (i) o PODER CONCEDENTE, diretamente ou por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, pode autorizar a instalação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA diretamente por EMPREENDEDORES; e que (ii) o PODER CONCEDENTE pode determinar que a CONCESSIONÁRIA realize a operação e manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instalados por EMPREENDEDORES, fica acordado entre as PARTES o seguinte: (ii) O PODER CONCEDENTE poderá submeter à CONCESSIONÁRIA os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES elaborados por EMPREENDEDORES para verificação, pela CONCESSIONÁRIA, dos requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no Erro! Reference source not found., que serão divulgados pela CONCESSIONÁRIA;"	Solicitamos a retificação da redação em comento, para se fazer constar o item a ser indicado.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	10.2.1. O contrato de fornecimento de energia elétrica para ILUMINAÇÃO PÚBLICA firmado pelo PODER CONCEDENTE com a EMPRESA DISTRIBUIDORA, bem como a responsabilidade pelo pagamento das contas correspondentes permanecerão sob a titularidade do PODER CONCENTE, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA somente as providências necessárias à redução de consumo de energia elétrica, na forma prevista nesta Subcláusula, bem como quaisquer direitos e/ou obrigações que impliquem na correta operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	"Entendemos que, à luz do princípio da transparência, deverá o Poder Concedente tornar público o contrato de fornecimento de energia elétrica assinado com a Empresa Distribuidora. Assim sendo, sugere-se que a documentação seja apresentada como um dos documentos anexos a Minuta Contratual. "	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o Contrato de Fornecimento se encontra no Data Room do Projeto, disponibilizado pela International Finance Corporation (IFC), bem como no site da Prefeitura. Para acesso ao Data Room, orientamos que seja solicitado por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico: pppip@ifc.org. A mensagem deverá conter nome, empresa e endereço de e-mail do interessado em acessar a plataforma.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	29.6. As decisões do COMITÊ DE GOVERNANÇA que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão ser formalmente submetidas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.	"Considerando que o Comitê de Governança terá como objetivo principal discutir e aperfeiçoar a inter-relação entre a Concessionária e o Poder Concedente no âmbito do contrato, sendo composto por representantes das partes em números iguais, entendemos que não há plausividade em submeter quaisquer decisões deste Comitê ao Poder Concedente para aprovação prévia. Isto porque, ao atuar com o escopo de eliminar dificuldades, conflitos e divergências entre as equipes da Concessionária e do Poder Concedente, não há espaço para decisões arbitrárias e unilaterais de qualquer que seja a parte, sob pena de desnaturar a existência do próprio Comitê. Assim, sugere-se a supressão deste item"	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que, ante à matéria ora tratada, deverá haver submissão e aprovação do Poder Concedente.
Minuta do Contrato de Concessão	34.2.1. Na ausência de VERIFICADOR INDEPENDENTE, o FATOR DE DESEMPENHO GERAL utilizado no cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA será equivalente a 0,87 (zero vírgula oitenta e sete) e permanecerá neste montante até a efetivação da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE pela CONCESSIONÁRIA, observados os termos do ANEXO 14.	"Considerando que a cláusula 6.2.2 da Minuta Contratual informa ser condição de eficácia do contrato a contratação do Verificador Independente, entendemos que o contrato de concessão não produzirá quaisquer efeitos/direitos sem a figura deste terceiro. Nosso entendimento está correto? Pelo exposto, sugerimos a exclusão da cláusula 34.2.1."	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o entendimento está parcialmente correto haja vista que o Contrato somente será eficaz após a contratação, pela Concessionária, do Verificador Independente. Com relação à Cláusula 34.2.1., será mantida pois se trata de situação hipotética, qual seja, de não ocorrência da renovação do Contrato do Verificador Independente ou de ocorrência de algum imprevisto que resulte na ausência do Verificador Independente.
Minuta do Contrato de Concessão	"44.8. Modalidades de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada por meio das seguintes modalidades, isoladamente ou de forma combinada: (i) Prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO, observados os prazos mínimos e máximos previstos na legislação aplicável;"	"Entendemos que o objeto da presente Concessão não possibilita que a readequação econômica financeira seja realizada mediante alteração do prazo do contrato. Isto porque, conforme é de conhecimento, a vida útil das luminárias LED possuem prazo determinado. Neste sentido, havendo prorrogação contratual, necessário ainda será, também, novos ciclos de investimento e projeção de novo marco de modernização, de modo a se manter os indicadores de desempenho inicialmente avençados. Pontuamos que em que pese a alteração de prazo seja usualmente utilizada em algumas Concessões - tais quais os relativos à expansão de Rodovias - quando se observado os ativos de Iluminação Pública, a logística almejada não seria a mais correta. Em outras palavras, alteração do prazo contratual não ensejará, em verdade, no reequilíbrio econômico financeiro do futuro contrato, e sim na necessidade de maior financiamento por parte da Concessionária no escopo de manter as mesmas condições inicialmente firmadas. Pelo exposto, é que se sugere que essa modalidade seja excluída da minuta contratual. Em negativa a sugestão apresentada, rogamos por maiores esclarecimentos no que tange à eventual necessidade de novo marco de modernização, quando da ocorrência de dilação do prazo da concessão para se recompor a equação econômica financeira, tendo em vista a vida útil das luminárias LED. "	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada posto que a redação constante em referida cláusula contratual se encontra em conformidade com a legislação vigente e com o objeto da presente licitação. De acordo com a Subcláusula 44.8, o reequilíbrio econômico- financeiro do contrato poderá ser alcançado considerando diversas modalidades, isoladamente ou de forma combinada. Cabe ressaltar, por fim, que se a prorrogação contratual ensejar em novo marco de modernização, tal fato deve ser considerado na solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
Minuta do Contrato de Concessão	55.5.1. O valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA se restringirá ao valor resultante da fórmula definida pela Subcláusula Error! Reference source not found., sendo descontados deste valor:	Solicitamos a retificação da redação em comento, para se fazer constar o item a ser indicado.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	58.4.3. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pelo CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência	"Reputa-se demasiadamente arbitrária a determinação em comento. Ora, é certo que os mecanismos de solução de controvérsias assistem tanto às necessidades do Concessionário quanto do Poder Público. Assim, não há qualquer razoabilidade/plausividade em auferir ao parceiro privado os custos com materiais apresentados pelo Concedente. Neste sentido, sugerimos retificação da cláusula em comento."	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Anexo 10 – Condições Gerais Apólices de Seguro	2. Valor em Risco	De modo a contribuir para o esclarecimento dos valores a serem assegurados pela concessionária, acreditando que as informações contidas em edital e seus anexos devem ser apresentadas de forma clara e objetiva, de modo a garantir a isonomia na disputa, bem como salvaguardar o Município de eventuais fragilidades dos seguros contratados, sugerimos a inclusão dos valores mínimos das apólices asseguradas a cada um dos seguros exigidos à concessão	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a contratação de seguros é obrigação da Concessionária e as apólices devem observar o previsto no Contrato, em especial no Anexo 10.
Edital		"Considerando que o objeto do edital, trata-se da delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no Município de Petrolina, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, questionamos: Qual deve ser a alíquota efetiva de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aplicada sobre os serviços prestados pela SPE? 5%, 4%, 3% ou 2%?"	Dúvida esclarecida	Agradecemos o interesse e informamos que a alíquota utilizada, que norteou os estudos realizados, foi a alíquota definida na legislação do Município. Ressalta-se, contudo, que o Plano de Negócios elaborado é referencial e não vinculativo, de forma que cada participante deve realizar suas próprias análises do empreendimento proposto incluindo suas premissas de investimentos, custos, despesas operacionais e tributárias na elaboração de sua proposta comercial.
Anexo 5 – Caderno de Encargos	" 3.3, ""b"", – Encargos gerais Letra L, letra b: Desenvolver, com vistas à execução dos SERVIÇOS, práticas e modelos de gestão em conformidade com as seguintes normas e padrões: ISO 9.001 - Sistemas de Gestão da Qualidade, ISO 14.001 - Sistemas de Gestão Ambiental, ISO 20.000 – Gestão de Qualidade de Serviços de Tecnologia da Informação e ISO 27.001 – Gestão da Segurança de Informação."	Questionamos se deverá o particular desenvolver " boas práticas " ou se deverá " certificar os Sistemas de Gestão por Certificadoras habilitadas"?	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que a Concessionária deverá desenvolver práticas e modelos de gestão baseados nas normas citadas (ISO 9.001, ISO 14.001, ISO 20.000 e ISO 27.001) com o intuito de prestar o melhor serviço para atendimento da PPP, ou seja, essas normas são referenciais mas a obtenção da certificação não será exigida.
Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	"4.1.1 Índice de Adequação Luminotécnica- IAL ""[...]Além disso, este índice engloba também a análise da Temperatura de Cor e Índice de Reprodução de Cores (IRC). A medição será realizada por meio de verificações in loco, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, durante o trimestre de avaliação.""""	Não é comum no mercado nacional aferir as grandezas de Temperatura de Cor e IRC em campo, inclusive, a norma técnica nacional apenas rege sobre os indicadores de Iluminância Média e uniformidades mínimos que podem ser facilmente medida através de luxímetros portáteis que possuem certificado de calibração. Assim, sugere-se que a Temperatura de Cor e o IRC sejam suprimidas desta avaliação.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que não será acatada posto que este indicador garante que a qualidade e especificação dos equipamentos sejam garantidas ao longo da concessão. Existem equipamentos portáteis para realização da medição e verificação desses parâmetros em campo sendo que os procedimentos são mais simples do que o procedimento para medição e verificação de iluminância.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	"No Anexo 8: O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá iniciar a apuração dos critérios, índices e indicadores apresentados neste ANEXO a partir do início da FASE I (um), apresentando o primeiro RELATÓRIO TRIMESTRAL DE INDICADORES, na forma do CONTRATO, até o 5º (quinto) dia útil após encerramento do trimestre . Apenas para o primeiro RELATÓRIO TRIMESTRAL, não haverá impacto na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA da CONCESSIONÁRIA, sendo utilizado para alinhamento das diretrizes e procedimentos entre as partes. No Anexo 9: Exclusivamente durante os 6 (seis) meses contados do início da FASE I, o resultado obtido no cálculo do IDG não afetará o FD. Durante este período, a apuração do IDG deverá ser realizada normalmente, mas o FD será considerado igual a 1 (um) para fins de cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA."	Existe uma divergência clara entre os dois trechos sobre o início da apuração dos indicadores de desempenho em que um indica que apenas um trimestre de adaptação e outro indica seis meses, respectivamente, para que o IDG não afete o resultado de pagamento na contraprestação mensal. Sugere-se, então que seja corrigida a divergência, e que sejam validados os seis meses de adaptação do IDG, conforme é aplicado para a maioria das licitações de PPP para Iluminação pública que ocorrem no país.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que não será acatada, tendo em vista que os prazos estabelecidos nos referidos anexos estão corretos. Esclarecemos que o Anexo 8 apresenta o prazo em que se inicia a apuração dos Indicadores de Desempenho (início da Fase I) e determina que este não impactará na contraprestação do próximo trimestre. Já o Anexo 9 apresenta o prazo em que os resultados apurados nos Indicadores de Desempenho serão considerados para o cálculo da contraprestação, ou seja, nos primeiros 6 meses, a partir do início da Fase 1, a contraprestação não será impactada pelos Indicadores de Desempenho apurados, sendo considerado FD igual a 1 independente do resultado apresentado no 1º Relatório Trimestral.
Edital	Item 12.3.4. Para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA:	"No item de habilitação técnica, não foi solicitada a comprovação de execução de atividades pertinentes ao objeto desta licitação. Sugere-se que seja incluída esta exigência para se garantir que o licitante seja capaz de executar as atividades contratuais, com o seguinte texto: Comprovação, por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a PROPONENTE tenha executado, em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva e modernização de atendidas as seguintes condições: (i) Os serviços devem abranger a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como LUMINÁRIAS, lâmpadas, braços e suportes para instalação, projetores, conectores, condutores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos."	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para fins de complementação às exigências referidas, de modo compatível com o objeto da presente licitação.
Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais	"3.9. TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL POR TERCEIROS Para fins de apuração da quantidade de resíduos poluentes descontaminados e destinados corretamente, competirá à CONCESSIONÁRIA registrar no sistema informatizado, logo após a execução de qualquer um dos SERVIÇOS sob sua responsabilidade, todos os componentes retirados das UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que apresentam resíduos poluentes. Desta forma, quando da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a quantidade de serviços de descontaminação e destinação dos resíduos poluentes certificados pela CONCESSIONÁRIA será confrontada com o número total de componentes que apresentavam resíduos poluentes e que foram retirados do parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no período."	"Entendemos não ser possível aferir o indicador confrontando o quantitativo de material retirado em campo com o especificado em certificado, principalmente para o quesito lâmpadas, pois se esta, for retirada do parque já quebrada a descontaminação vai ser medida em quilos de casquilho e não unitário. Nosso entendimento está correto?"	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que caberá à Concessionária apresentar os registros em sistema informatizado que demonstre o controle de reutilização de lâmpadas integras na manutenção do parque de IP durante a fase de modernização, bem como a contabilização de lâmpadas quebradas, de forma que essas informações estejam de acordo com os certificados.
Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais	"3.9. TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL POR TERCEIROS Para auxiliar a fiscalização por parte do PODER CONCEDENTE e a apuração dos índices de desempenho relacionados, no Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDM) deverão ser listados todos os certificados a serem emitidos pelas empresas subcontratadas e apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou ao VERIFICADOR INDEPENDENTE. Para comprovação da conformidade dos procedimentos de descontaminação e destinação final dos resíduos poluentes gerados pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de toda a vigência da CONCESSÃO, compete à CONCESSIONÁRIA garantir que 100% (cem por cento) dos resíduos poluentes gerados a cada trimestre de apuração dos indicadores de desempenho possuam certificação emitida por empresas credenciadas e autorizadas para realização desses serviços."	A quantidade de resíduo acumulado durante o trimestre pode ser insuficiente para empresa de descontaminação coletar. A coleta por trimestre aumenta os custos da concessionária para descartar os resíduos. Portanto, sugere-se que seja apresentado uma certificação ao ano, ao invés de 4 certificações a cada trimestre.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que será acatada parcialmente. Durante a "Fase I - Transição" e "Fase II - Modernização" será gerada quantidade suficiente de materiais para descarte com destaque para lâmpadas que possuem material que pode gerar contaminação, mantendo assim, a emissão de certificação de descarte trimestral. A partir da "Fase III - Operação" a emissão de certificados de descarte dos materiais poderá ser anual.
Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais	"3.4. LÂMPADAS Após a execução dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, todas as lâmpadas de vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapor metálico usadas e queimadas deverão ser armazenadas em caixas de papelão e enviadas intactas aos parceiros autorizados responsáveis por sua destinação final, podendo se misturar entre si. As três tecnologias de lâmpadas possuem mercúrio, resíduo perigoso, não passível de reutilização."	Questionamos se as lâmpadas ao serem retiradas do parque podem ser inteiras como também quebradas, fruto de vandalismo por exemplo. Isto porque, estas quebradas são consideradas casquilhos que são contabilizadas na descontaminação por kg, ou termos lâmpadas que foram retiradas, testadas e reutilizadas em campo. Portanto, o quantitativo no certificado de descontaminação pode não ser o mesmo da retirada, podendo variar.	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que caberá à Concessionária apresentar os registros em sistema informatizado que demonstre o controle de reutilização de lâmpadas integras na manutenção do parque de IP durante a fase de modernização, bem como a contabilização de lâmpadas quebradas, de forma que essas informações estejam de acordo com os certificados.
Anexo 5 – Caderno de Encargos	7.1 "Permitir a exportação direta de dados para aplicativos comerciais como CAD, GIS, bancos de dados, além de possibilitar a produção de documentos pelos aplicativos do MS-Office, independentemente do Sistema Operacional (versões de Windows, Linux, Mac OS, outros)."	"Não ficou claro o que exatamente deverá ser independente do sistema operacional. Solicitamos maiores esclarecimentos. "	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o formato (extensão) dos dados deverá permitir a sua utilização por qualquer *software* independente do sistema operacional.
Anexo 5 – Caderno de Encargos	" 5.1.3 b) Tecnologias/sistemas a serem implantados e as características técnicas dos equipamentos a serem utilizados, detalhando de modo mínimo: • Software/plataforma para controle do SISTEMA DE TELEGESTÃO; • Rede de conectividade; • Servidor de telegestão; • Dispositivos de controle; • Estrutura de rede; • Certificação da ANATEL; • Certificação do INMETRO; • Certificação de segurança da informação"	"Não ficou claro se os sistemas e bancos de dados da telegestão podem estar fisicamente na nuvem. Solicitamos maiores esclarecimentos. "	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o item 6.3.2.e do "Anexo 5 - Caderno de Encargos" define que a solução a ser implementada fica a critério do concessionário, conforme reprodução a seguir: "Os servidores utilizados no sistema de telegestão e/ou no CCO (sejam próprios ou solução em nuvem) devem estar localizados preferencialmente em território brasileiro, sendo necessários que pelo menos o backup de todos os sistemas esteja localizado em território brasileiro. No caso de contratação de operadora de nuvem, empresa deve responder juridicamente em território brasileiro."
Edital	"19.3. (iii) Subscrição e integralização do capital social da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO no valor mínimo de R$ 21.617.204,82 (vinte e um milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e quatro reais e oitenta e oitenta e dois centavos), em moeda corrente nacional;"	Levando-se em consideração a boa prática de outros projetos de PPP já estruturados, além do intervalo necessário entre a assinatura do contrato e o efetivo início das operações, sugerimos o fracionamento da integralização do Capital Social em duas partes, sendo 50% condicionantes para a assinatura do contrato e os 50% restantes antecedendo o início das operações no Parque de Iluminação Pública, permanecendo, porém, sua subscrição integral como condição para assinatura do contrato.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que não será acatada, posto que tal definição diz respeito a poder discricionário da Administração Pública, a fim de assegurar a robustez desejada ao Projeto, por meio do estabelecimento das condições de integralização do capital social da Sociedade de Propósito Específico.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Anexo 5 – Caderno de Encargos	"5.1.1: a) Especificações técnicas, ao menos, dos seguintes sistemas e equipamentos do CCO: • Servidores Computacionais; • Equipamentos de rede (switch, roteadores, painéis de conexão de cabos); • Itens de infraestrutura e engenharia (cabeamento, rack, sistema de backup de dados); • Notebooks e microcomputadores; • Matriz de disco para armazenamento de dados; • Sistema de fornecimento ininterrupto de energia (nobreaks, grupo gerador); • Planos e políticas de backup e segurança da informação; b) Dimensionamento e detalhamento dos cargos da equipe de operação do CCO; c) Plano de treinamento da equipe de operação do CCO"	"Não ficou claro se os sistemas e bancos de dados do CCO podem estar armazenados na nuvem. Solicitamos maiores esclarecimentos. "	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o item 6.3.2.e do "Anexo 5 - Caderno de Encargos" define que a solução a ser implementada fica a critério do concessionário, conforme reprodução a seguir: "Os servidores utilizados no sistema de telegestão e/ou no CCO (sejam próprios ou solução em nuvem) devem estar localizados preferencialmente em território brasileiro, sendo necessários que pelo menos o backup de todos os sistemas esteja localizado em território brasileiro. No caso de contratação de operadora de nuvem, empresa deve responder juridicamente em território brasileiro."
Anexo 5 – Caderno de Encargos	"5.1.1: a) Especificações técnicas, ao menos, dos seguintes sistemas e equipamentos do CCO: • Servidores Computacionais; • Equipamentos de rede (switch, roteadores, painéis de conexão de cabos); • Itens de infraestrutura e engenharia (cabeamento, rack, sistema de backup de dados); • Notebooks e microcomputadores; • Matriz de disco para armazenamento de dados; • Sistema de fornecimento ininterrupto de energia (nobreaks, grupo gerador); • Planos e políticas de backup e segurança da informação; b) Dimensionamento e detalhamento dos cargos da equipe de operação do CCO; c) Plano de treinamento da equipe de operação do CCO"	"Não ficou claro se os sistemas e bancos de dados do CCO podem estar armazenados na nuvem. Solicitamos maiores esclarecimentos. "	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o item 6.3.2.e do "Anexo 5 - Caderno de Encargos" define que a solução a ser implementada fica a critério do concessionário, conforme reprodução a seguir: "Os servidores utilizados no sistema de telegestão e/ou no CCO (sejam próprios ou solução em nuvem) devem estar localizados preferencialmente em território brasileiro, sendo necessários que pelo menos o backup de todos os sistemas esteja localizado em território brasileiro. No caso de contratação de operadora de nuvem, empresa deve responder juridicamente em território brasileiro."
Anexo 5 – Caderno de Encargos	"7.2 Sem prejuízo de outras funcionalidades e características necessária à execução do objeto da CONCESSÃO, o CCO deverá ter no mínimo as seguintes instalações: • Data Center – O Data Center deverá ser um ambiente com capacidade adequada às necessidades de disponibilidade e segurança para hospedagem dos equipamentos (servidores, storages, UPSs/no break) e sistemas utilizados no CCO. Este ambiente deve possuir redundância de todos os seus componentes para garantir a operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em caso de falha na comunicação com o CCO; • Sala de Gestão – A CONCESSIONÁRIA deverá instalar nas dependências do CCO uma sala de gestão com toda a infraestrutura necessária para o acompanhamento dos serviços de gestão da operação e manutenção, bem como o monitoramento dos indicadores de qualidade da REDE MIUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de SAPUCAIA DO SUL. Essa sala deverá possuir acesso a todas as informações da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com espaço para pelo menos 2 (dois) postos de monitoramento reservados para o PODER PÚBLICO e VERIFICADOR INDEPENDENTE; • Sala de Call Center e Sala de Operação – O local deverá abrigar a infraestrutura necessária para desempenhar a interface entre os usuários e as equipes da CONCESSIONÁRIA, estando em operação, com atendimento pessoal, de segunda-feira a sexta-feira das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas) por dia e para os demais períodos, deverá contar com equipamentos de telefonia, atendimento eletrônico (URA), gravação e supervisão on-line, com capacidade para no mínimo 3 atendimento simultâneos. Fará uso extensivo do módulo SAU (Serviço de Atendimento ao Usuário) do SIGIP; "	"Não ficou claro se poderá ser disponibilizado um Callcenter e Datacenter que esteja fisicamente instalado em outro município ou na nuvem. Solicitamos maiores esclarecimentos. "	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que o Contrato de Concessão e seus anexos não vedam que o Call Center e Data Center sejam fisicamente instalados em outro município ou por meio de solução remota (nuvem).
Minuta do Contrato de Concessão	"38.1. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (i) 5% (cinco por cento) do valor do CONTRATO, a partir da DATA DE EFICÁCIA até o final da FASE II;"	"Conforme cláusula 19.3 do Edital, um dos fatores condicionantes para assinatura do contrato é a constituição da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. Em contrapartida, na cláusula 38.1 da Minuta do Contrato é mencionado qual percentual a GARANTA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deve corresponder em cada ano da concessão, tendo início na DATA DE EFICÁCIA. Diante do exposto, sugerimos a seguinte redação para a cláusula 38.1, alínea (i): "(i) 5% (cinco por cento) do valor do CONTRATO, a partir da DATA DE ASSINATURA até o final da FASE II;"	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Anexo 5 – Caderno de Encargos	5.1.3 "O PIST deverá contemplar o planejamento para a implantação do SISTEMA DE TELEGESTÃO nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instaladas nas vias com classe de iluminação V1, V2 e V3, conforme diretrizes iniciais dispostas no ANEXO 13 – CLASSIFICAÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, em eventuais vias reclassificadas para V1, V2 e V3 durante o PRAZO DA CONCESSÃO, contendo minimamente:"	"Entendemos que nos casos que a Concessionária comprovar a redução do fluxo de veículos nas vias em determinados horários, que está estará autorizada a modificar a classificação viárias para a correspondente ao fluxo veicular daqueles horários, seguindo as normas técnicas vigentes (NBR 5101). Nosso entendimento está correto? Assim sugerimos a inclusão do seguinte parágrafo: "c) Estratégia de redução da intensidade luminosa (dimerização) em horários especiais, quando cabível, seguindo as normas técnicas vigentes, podendo-se alterar a classificação viária determinada nos anexos deste edital mediante estudo de fluxo veicular."	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que não será acatada, haja vista que o item citado não trata de dimerização de luminárias e sim da classificação viária e da instalação do sistema de telegestão. Observar que existe a obrigatoriedade de instalação do sistema de telegestão em vias com classificação V1, V2 e V3, conforme "ANEXO 13 - CLASSIFICAÇÃO DE VIAS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL".
Anexo 9 – Mecanismo Pagamento	3 "O CEm deve incluir apenas o consumo de energia elétrica destinado à ILUMINAÇÃO PÚBLICA da ÁREA DA CONCESSÃO e não deve incluir qualquer tipo de crédito ou encontro de contas de atividades não relacionadas com a prestação do serviço de ILUMINAÇÃO PÚBLICA pela CONCESSIONÁRIA."	Visando uma maior economicidade para a administração pública, sugerimos que seja retirado a restrição de não poder incluir no cálculo do Cem qualquer tipo de crédito, devido aos possíveis mecanismos legais que a Concessionária pode utilizar com a finalidade de aumentar ainda mais a economia de energia para o município.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada posto que a vedação indicada em referido item citado se encontra em conformidade com a legislação vigente e com o objeto da presente licitação.
Edital	2.1.3 "Para acessar o data room com os demais dados, estudos, informações e documentos da CONCESSÃO, os interessados devem enviar mensagem para pppip@ifc.org."	Visando uma maior transparência do processo e em uma maior facilidade na análise dos dados, sugerimos que os documentos relativos aos estudos, realizados pela IFC sejam disponibilizados no site na prefeitura, disponíveis para download.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que será acatada. Os documentos relativos aos estudos constantes no Data Room serão disponibilizados no site da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	39.1.20. As alterações legislativas, na regulação aplicável à CONCESSIONÁRIA, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, incluindo-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, e, ressalvados os impostos sobre a renda, que ocorram após a data da publicação do EDITAL e incidam diretamente sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, abrangidos pelo objeto da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, implicarão a revisão dos valores da remuneração da CONCESSIONÁRIA para mais ou para menos, conforme o caso.	Considerando o disposto na cláusula 39.1.20. sobre os riscos do Poder Concedente sobre alterações legislativas, questionamos: Existe alguma regulação municipal específica para a CONCESSIONÁRIA no âmbito da prestação de serviços, em uma parceria Público-Privada?	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição. Esclarecemos que, nos termos do Item 2.4, do Edital, as Proponentes são também integralmente responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à licitação e ao Contrato.
Minuta do Contrato de Concessão	27.3.2. Diante da recusa da CONCESSIONÁRIA, ou da ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no período de até 30 (trinta) dias, desde que decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos da DATA DE EFICÁCIA, poderá o PODER CONCEDENTE se valer da prerrogativa de executar direta ou indiretamente a atividade, mediante o pagamento de remuneração conforme Subcláusulas abaixo.	A recusa da CONCESSIONÁRIA em executar alguma atividade relacionada indicada pelo PODER CONCEDENTE, e este se valer da prerrogativa de executá-la direta ou indiretamente, se torna uma cláusula de condição excludente, visto que ficará a concessionária impedida de utilizar o mesmo espaço ou recurso para realização de outra atividade comprovadamente mais rentável. Diante do exposto, sugerimos que a realização de tais atividades indicadas pelo PODER CONCEDENTE sejam realizadas única e exclusivamente em comum acordo, considerando como justa compensação o custo de oportunidade da CONCESSIONÁRIA.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Referida cláusula trata das denominadas "atividades relacionadas", que não fazem parte do escopo da PPP, consistindo em atividades que poderão ou não ser executadas, ao longo da execução do Contrato, por meio de solicitação tanto da Concessionária quanto do Poder Concedente. Em todo caso, deverá haver aprovação por parte do Poder Concedente, observando-se as condições contratualmente estipuladas.
Edital	A LICITAÇÃO será processada com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, na forma do artigo 13, da Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.	A LICITAÇÃO será processada com inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, na forma do artigo 13, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	O critério de julgamento será o menor valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser pago pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA. As propostas e demais documentos necessários à participação na Concorrência serão recebidos no dia [●], no horário de [●] até as [●]. A abertura do volume das GARANTIAS DAS PROPOSTAS será realizada em SESSÃO PÚBLICA a iniciar-se às [●] do dia [●], na Secretaria Municipal de Serviços Públicos. A abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada no dia [●].”	Nova redação sugerida: “O critério de julgamento será o menor valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser pago pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA. As propostas e demais documentos necessários à participação na Concorrência serão recebidos no dia [●], no horário de [●] até as [●], no endereço [●], nº [●], bairro [●], CEP [●], município de Sapucaia do Sul, estado do Rio Grande do Sul. A abertura do volume das GARANTIAS DAS PROPOSTAS será realizada em SESSÃO PÚBLICA a iniciar-se às [●] do dia [●], na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no endereço [●], nº [●], bairro [●], CEP [●], município de Sapucaia do Sul, estado do Rio Grande do Sul. A abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será realizada no dia [●], às [●] horas, no endereço [●], nº [●], bairro [●], CEP [●], município de Sapucaia do Sul, estado do Rio Grande do Sul.” Sugestão: inclusão de endereços e horários no trecho acima. Justificativa: atendimento às informações mínimas que deverão constar do edital, na forma prevista no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	PARTE II – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 1. Para os fins do presente EDITAL, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões: (...) (xxvi) DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Dia [●] de [●] de 2020, entre as [●] horas e [●] horas, data e período no qual deverão ser entregues, pelas PROPONENTES os ENVELOPES 1, 2 e 3, equivalente à data da SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO;	Nova redação sugerida: “PARTE II – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO 1. Para os fins do presente EDITAL, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões: (...) (xxvi) DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: Dia [●] de [●] de 2020, entre as [●] horas e [●] horas, no endereço [●], nº [●], bairro [●], CEP, município de Sapucaia do Sul, estado do Rio Grande do Sul , data, período e local nos quais deverão ser entregues, pelas PROPONENTES os ENVELOPES 1, 2 e 3, equivalente à data da SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO;”. Sugestão: inclusão do endereço para a entrega dos envelopes. Justificativa: atendimento às informações mínimas que deverão constar do edital, na forma prevista no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO EDITAL Caso qualquer interessado necessite de esclarecimentos complementares sobre o EDITAL, deverá solicitá-los à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até as [●] horas do dia [●], da seguinte forma: (...) (ii) Por meio de correspondência protocolada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, dirigida ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, contendo as questões conforme o modelo integrante do ANEXO 1, impressa e em meio magnético, com o respectivo arquivo gravado em formato “.doc”, conforme modelo integrante do ANEXO 1, do EDITAL.	Nova redação sugerida: “3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO EDITAL 3.1. Caso qualquer interessado necessite de esclarecimentos complementares sobre o EDITAL, deverá solicitá-los à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até as [●] horas do dia [●], da seguinte forma: (...) (ii) Por meio de correspondência protocolada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, dirigida ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, contendo as questões conforme o modelo integrante do ANEXO 1, impressa e em formato eletrônico, em dispositivo do tipo pendrive, com o respectivo arquivo gravado em formato “.doc”, conforme modelo integrante do ANEXO 1, do EDITAL.” - Sugestão: substituição de “meio magnético” por dispositivo mais utilizado atualmente para o registro de arquivos digitais. - Justificativa: considerando o desuso de dispositivos de armazenamento de dados em meio magnético, recomenda-se a substituição da expressão pelo dispositivo de pendrive.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO EDITAL (...)”	Nova redação sugerida: inclusão de subitem “3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO EDITAL (...) 3.[•]. As respostas aos esclarecimentos pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO somente terão o condão de alterar a SESSÃO PÚBLICA quando a alteração promovida no EDITAL decorrente da resposta aos esclarecimentos afetar, de maneira inequívoca, as condições de oferta da GARANTIA DA PROPOSTA, de elaboração da PROPOSTA COMERCIAL ou da apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos, hipótese na qual o EDITAL será republicado, reiniciando-se os prazos nele previstos.” - Sugestão: inclusão de subitem que coloque o edital em consonância com o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações. - Justificativa: tendo em vista o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 21, § 4º, qualquer modificação no instrumento convocatório que afete a formulação das propostas deve resultar na republicação do edital e na subsequente devolução do prazo inicialmente estabelecido. Portanto, faz-se necessária a inclusão de dispositivo editalícios que harmonize com o que prevê a Lei de Licitações.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Sob pena de decadência deste direito, eventual impugnação do EDITAL deverá ser protocolada na sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, localizada [●], no horário das [●] às [●], conforme abaixo:	Nova redação sugerida: “4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 4.1. Sob pena de decadência deste direito, eventual impugnação do EDITAL poderá ser encaminhada ao correio eletrônico [•], ou, alternativamente, protocolada na forma física na sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, localizada na [●], no horário das [●] às [●], conforme abaixo:” - Sugestão: possibilitar que o protocolo de eventual impugnação possa ocorrer de forma eletrônica, tal como permitido para as solicitações de esclarecimentos. - Justificativa: a alteração visa a facilitar o eventual envio de impugnação, tendo em vista que que o envio de impugnação pela forma eletrônica reduz custos de potenciais interessados, sendo amplamente utilizada por diversas entidades públicas em procedimentos licitatórios. Além disso, existem formas de garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados na forma digital.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Edital	6. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (...) 6.3. Caso a PROPONENTE participe por meio de CONSÓRCIO, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes no restante do EDITAL: (...) 6.3.5. Cada consórcio poderá contar com, no máximo, 3 (três) integrantes;	Nova redação sugerida: "6. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (...) 6.3. Caso a PROPONENTE participe por meio de CONSÓRCIO, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes no restante do EDITAL: (...) 6.3.5. Não haverá limite de integrantes que poderão participar de um CONSÓRCIO;" - Sugestão: exclusão da restrição ao número de empresas participantes de cada consórcio. - Justificativa: a partir do art. 33, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, é possível depreender que é uma discricionariedade da Administração Pública autorizar, ou não, em edital, a participação de consórcios no certame licitatório. Contudo, nos termos da jurisprudência dos tribunais de contas, não seria lícito restringir o número de consorciados, exceto se através de justificativa fundamentada (nesse sentido, os Acórdãos nº 1.240/2008 e nº 718/2011, do Tribunal de Contas da União).	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	8. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (...) 8.3. Cada via conterá página como última página com conteúdo um termo de encerramento próprio, indicando, a quantidade de páginas da via, incluindo a página do termo de encerramento, que também deverá ser numerada.	Nova redação sugerida: "8. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (...) 8.3. Cada via conterá como última página com conteúdo um termo de encerramento próprio, indicando, a quantidade de páginas da via, incluindo a página do termo de encerramento, que também deverá ser numerada." - Sugestão: exclusão da palavra "página", na primeira vez em que aparece no trecho acima. - Justificativa: na primeira vez que a palavra "página" aparece no trecho acima, ela está fora de contexto, devendo, portanto, ser excluída.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	8. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (...) 8.12. Toda a documentação que as PROPONENTES apresentarem em forma empresa deverá ser acompanhada de cópia fiel, em meio magnético (PEN-DRIVE, CD ou DVD), em arquivos padrão PDF (Adobe Acrobat) não editáveis, que deverão integrar cada ENVELOPE."	Nova redação sugerida: "8. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (...) 8.12. Toda a documentação que as PROPONENTES apresentarem em forma impressa deverá ser acompanhada de cópia fiel, em meio magnético (PEN-DRIVE, CD ou DVD), em arquivos padrão PDF (Adobe Acrobat) não editáveis, que deverão integrar cada ENVELOPE." - Sugestão: correção da palavra "impressa" no trecho acima. - Justificativa: supõe-se que, em virtude de um erro material, a palavra "impressa" foi grafada como "empresa", sendo necessária, portanto, a correção.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	"10. GARANTIA DAS PROPOSTAS (...) 10.2. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 1 (um) ano a contar data para recebimento dos ENVELOPES, e conter cláusula de prorrogação, por igual período, em caso de prorrogação da validade da proposta, cabendo à PROPONENTE comprovar sua renovação, se necessário, sua renovação à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo."	Nova redação sugerida: "10. GARANTIA DAS PROPOSTAS (...) 10.2. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter prazo mínimo de 1 (um) ano a contar data para recebimento dos ENVELOPES, e conter cláusula de prorrogação, por igual período, em caso de prorrogação da validade da proposta, cabendo à PROPONENTE comprovar sua renovação, se necessário, à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO até 10 (dez) dias antes do vencimento deste prazo." - Sugestão: exclusão da repetição da expressão "sua renovação". - Justificativa: necessidade de correção de erro material.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	"10. GARANTIA DAS PROPOSTAS (...) 10.4.1.1. Na hipótese de a GARANTIA DA PROPOSTA ser prestada em títulos da dívida pública, aceitar-se- á, apenas, Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C ou Notas do Tesouro Nacional – série B – NTN-B, regulados pela Lei Federal n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, emitidos sob a forma escritural e regularmente registrados na Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, e avaliados pelos seus valores econômicos, forme definido pelo Ministério da Fazenda, não sujeitos a qualquer ônus ou gravame."	Nova redação sugerida: "10. GARANTIA DAS PROPOSTAS (...) 10.4.1.1. Na hipótese de a GARANTIA DA PROPOSTA ser prestada em títulos da dívida pública, aceitar-se-á, apenas, Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C ou Notas do Tesouro Nacional – série B – NTN-B, regulados pela Lei Federal n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, emitidos sob a forma escritural e regularmente registrados na Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, não sujeitos a qualquer ônus ou gravame." - Sugestão: correção da palavra "conforme", no trecho acima. - Justificativa: necessidade de correção de erro material.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	"11. PROPOSTA COMERCIAL (...) 11.1.2. A PROPOSTA COMERCIAL é incondicional, irrevogável e irretratável durante seu período de vigência e deverá ter como data base a data da SESSÃO PÚBLICA e considerar: (i) Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, às financeiras) necessários para a operação da CONCESSÃO;"	Nova redação sugerida: "11. PROPOSTA COMERCIAL (...) 11.1.2. A PROPOSTA COMERCIAL é incondicional, irrevogável e irretratável durante seu período de vigência e deverá ter como data base a data da SESSÃO PÚBLICA e considerar: (i) Todos os investimentos, tributos, custos e despesas (incluindo, mas não se limitando, às financeiras) necessários para a operação da CONCESSÃO, considerando-se a alíquota de [•]% para o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei Municipal nº [•];" - Sugestão: para evitar disparidades na formulação das propostas e falhas de interpretação por parte de eventuais interessados, mostra-se recomendável indicar a alíquota de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços que integram o escopo do Contrato de Concessão. - Justificativa: é prudente deixar claro no instrumento convocatório qual será a alíquota do ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços que integram o escopo do Contrato, tendo em vista que sua não divulgação pode resultar em divergências de cálculos nos valores propostos pelos concorrentes, prejudicando a competitividade do certame e a equalização das propostas apresentadas.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Nos termos do Item 2.4, do Edital, as Proponentes são também integralmente responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à licitação e ao Contrato.
Edital	11. PROPOSTA COMERCIAL (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão de Subcláusula: "11. PROPOSTA COMERCIAL (...) 11.[•]. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de instituição financeira, nacional ou estrangeira, que assessora a PROPONENTE na montagem financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a instituição financeira. 11.[•]1. A instituição financeira referida no subitem 11.[•] deverá possuir patrimônio líquido no exercício anterior de, no mínimo, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais). 11.[•].2. A instituição financeira deverá tomar como referência para sua análise o CONTRATO e todos seus os anexos. 11.[•].3. A instituição financeira não poderá ser PROPONENTE, nem poderá ser CONTROLADORA, CONTROLADA, COLIGADA ou entidade sob CONTROLE comum da PROPONENTE, tampouco poderá se encontrar submetida a liquidação, intervenção ou Regime Especial de Administração Temporária – RAET ou regime equivalente." - Sugestão: inclusão da exigência de apresentação de carta de instituição financeira que ateste a viabilidade do plano de negócios da proponente. - Justificativa: a apresentação de carta de instituição financeira assegurando a exequibilidade e a consistência do plano de negócios, conforme usualmente exigido em licitações para concessão de empreendimentos de grande porte (inclusive em âmbito federal), tem como objetivo afastar a participação de empresas que não tenham qualquer cuidado na confecção de seu plano de negócios, conferindo ao poder concedente (e, em especial, a comissão de licitação) maior segurança em relação à viabilidade/exequibilidade da proposta comercial apresentada.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que o Poder Concedente dispõe de outros mecanismos para atestar a exequibilidade das propostas comerciais apresentadas.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Edital	"11. PROPOSTA COMERCIAL (...) Em até 10 (dez) dias antes do vencimento da PROPOSTA COMERCIAL, a PROPONENTE será notificada para renová-la e apresentar nova GARANTIA DE PROPOSTA, por igual período, podendo recursar-se a fazê-lo, de maneira fundamentada, hipótese em que será excluída da LICITAÇÃO. Em recusando prorrogar a validade da PROPOSTA COMERCIAL, a PROPONENTE terá a devolução de sua GARANTIA DA PROPOSTA autorizada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, exceto quando tratar-se de depósito caução, em moeda corrente, que será operacionalizada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO."	Nova redação sugerida: "11. PROPOSTA COMERCIAL (...) Em até 30 (trinta) dias antes do vencimento da PROPOSTA COMERCIAL, a PROPONENTE será notificada para renová-la e apresentar nova GARANTIA DE PROPOSTA, por igual período, podendo recursar-se a fazê-lo, de maneira fundamentada, hipótese em que será excluída da LICITAÇÃO. Em recusando prorrogar a validade da PROPOSTA COMERCIAL, a PROPONENTE será excluída da LICITAÇÃO e terá a devolução de sua GARANTIA DA PROPOSTA autorizada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, sem que ocorra a aplicação de qualquer penalidade à PROPONENTE desistente, exceto quando se tratar de depósito caução, em moeda corrente, hipótese e quem a devolução será operacionalizada pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO." Sugestão: para facilitar a negociação e a obtenção de melhores condições das apólices de garantia apresentadas pelos licitantes interessados, recomenda-se prever no instrumento convocatório que o Poder Concedente comunique aos Licitantes a respeito da necessidade de renovar a garantia de proposta com 30 (trinta) dias de antecedência. Da mesma forma, considerando a prerrogativa dos Proponentes de não proceder à renovação da Garantia de Proposta, recomenda-se que o item editalícios em questão consigne expressamente a ausência de penalidade para a hipótese de não renovação da Garantia da Proposta. Justificativa: entende-se que a notificação para renovar a Garantia de Proposta e a Proposta Comercial ocorrerá com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de 1 (um) ano, a fim de que as proponentes consigam negociar em tempo hábil as novas apólices.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, posto que compete à Proponente acompanhar e manter em dia a validade da garantia de sua Proposta; não obstante, o comentário pode ser considerado para fins de revisão da redação, em relação à previsão de ausência de penalização na não renovação.
Edital	"12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...) 12.3.3. Para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista: (...) (ii) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da PROPONENTE;"	- Nova redação sugerida: "12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (...) 12.3.3. Para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista: (...) (ii) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes municipal e/ou estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede da PROPONENTE ou declaração assinada pelo LICITANTE de que não possui inscrição municipal e/ou estadual;" - Sugestão: sugere-se esclarecer na redação do referido item que a prova de inscrição pode ser substituída por declaração assinada pelo próprio Licitante de que sua atividade não depende de inscrição cadastral em algum dos entes federativos. - Justificativa: na hipótese em que o Licitante, em razão de sua atividade e natureza (p.ex. holding não operacional), não detiver inscrição cadastral perante algum dos entes federativos, poderá apresentar declaração.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	"12.3.4. Para comprovação da HABILITAÇÃO TÉCNICA: 12.3.4.1. Comprovação de que a PROPONENTE tenha participado de empreendimento em infraestrutura (podendo ser ou não referente ao setor de iluminação pública), em que tenha realizado ou previsão de investimentos de R$ 7.108.556,90 (sete milhões, cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) ou mais, com recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos), observadas as seguintes condições:"	Nova redação sugerida: inclusão de subitem: "12.3.4.1. Comprovação, de que a PROPONENTE tenha executado, em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, pelo período mínimo de 1 (um) ano, serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de, no mínimo, 8.000 (oito mil) pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluído no escopo da contratação a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como LUMINÁRIAS, lâmpadas, braços e suportes para instalação, projetores, conectores, condutores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos, sendo indiferente as especificações contratuais acerca do quantitativo do material a ser fornecido. 12.3.4.1.1. Serão aceitos, como documentos de comprovação para este item, atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. 12.3.4.2. Serão consideradas as seguintes regras para comprovação da experiência prevista no item 12.3.4.1: (i) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(ais) tenha atuado como acionista com participação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) no empreendimento, será computado o valor total do(s) investimento(s) constante do(s) documento(s) de comprovação; (ii) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(ais) tenha atuado como acionista com participação inferior a 50% (cinquenta por cento), será observada a proporção da participação da PROPONENTE na respectiva sociedade, aplicando-se essa proporção ao valor total dos pontos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA constante do(s) documento(s) de comprovação; (iii) Na hipótese de a PROPONENTE apresentar documento(s) de comprovação de empreendimento(s) no(s) qual(ais) tenha atuado como consorciada, serão consideradas as quantidades efetivamente executadas pela PROPONENTE no âmbito daquele consórcio. Comprovação da PROPONENTE de possuir, na data de entrega dos envelopes, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado na entidade de classe profissional competente, que demonstre(m) a execução de obras e serviços de operação e manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Os atestados somente serão aceitos se os profissionais possuírem vínculo com a PROPONENTE, na data do recebimento dos envelopes, nas seguintes modalidades: (i) por relação de emprego, comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e de Ficha de Registro de Empregados, devidamente atualizados; (ii) como sócio, comprovado por meio da apresentação de seu estatuto ou contrato social; (iii) como administrador, comprovado por meio de apresentação de prova de eleição dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente; (iv) por carta ou contrato de intenção, com firma reconhecida, indicando que, em caso de êxito da PROPONENTE na LICITAÇÃO, o profissional assumirá obrigação de prestar os serviços da Concessão, conforme sua respectiva competência técnica, por uma das modalidades de vínculo descritas nos subitens deste item; (v) por meio de contrato de prestação de serviço." Sugestão: inclusão de exigência de qualificação técnica referente às atividades de operação e manutenção de parque de iluminação pública. Justificativa: a presente PPP tem como objeto o desenvolvimento, a modernização, a expansão, a eficientização energética, a operação e manutenção da rede de iluminação local. Nesse sentido, considerando o escopo contratual e o seu prazo de vigência, verifica-se que as atividades de operação e manutenção da infraestrutura de iluminação pública compõem, indubitavelmente, as parcelas mais relevantes do serviço a ser prestado pela futura Concessionária, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Nesse sentido, nos termos do inciso II do mesmo artigo, para que o Licitante possa se qualificar tecnicamente à prestação do serviço a ser concedido, é necessário comprovar "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Logo, se o instrumento convocatório não exige a referida comprovação de qualificação técnica, para além de evidente descumprimento do disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, há também risco de prejuízo à própria Administração Pública, que poderá contratar com pessoa jurídica inapta a desempenhar os serviços que compõem o escopo da PPP. Cumpre ressaltar que a exigência de qualificação técnica proposta, além de estar em estrita consonância com o disposto Lei Federal nº 8.666/1993, vai ao encontro da jurisprudência dos tribunais de contas pátrios (nesse sentido, conferir a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União). Não é demais destacar, por fim, que os certames mais recentes e relevantes para a outorga de PPP de iluminação exigiram, de forma expressa, qualificação técnica associada à operação e a manutenção de redes de iluminação pública. Nesse sentido, sugerimos conferir as minutas/instrumentos convocatórios das PPP de Teresina/PI (licitação concluída), Porto Alegre/RS (licitação em andamento), Uberlândia/MG (licitação concluída), Vila Velha/ES (consulta pública finalizada), Petrolina/PE (consulta pública finalizada) e, ainda, Macapá/AP (consulta pública finalizada).	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para fins de complementação às exigências referidas, de modo compatível com o objeto da presente licitação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Edital	"12.3.1.2 Quando a PROPONENTE for entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, adicionalmente aos documentos referidos no Subitem 12.3.1, comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente, e declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social."	Nova redação sugerida: "12.3.1.2. Quando a PROPONENTE for entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, adicionalmente aos documentos referidos no Subitem 12.3.1, comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente, e declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) do Ministério da Economia." Sugestão: alteração da denominação e vinculação do órgão federal responsável por realizar intervenção nas entidades de previdência complementar. Justificativa: o Decreto Federal nº 8.992/2017 criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, que sucedeu a Secretaria de Previdência Complementar. Por sua vez, o Ministério da Economia, criado a partir da Lei nº 13.844/2019, é o competente para tratar de previdência complementar, nos termos do inciso X do art. 31 da referida Lei.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	"16. ORDEM DOS PROCEDIMENTOS DA CONCORRÊNCIA (...) 16.3. Após o início da SESSÃO PÚBLICA, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO promoverá a abertura dos ENVELOPES referentes ao Volume 1 – GARANTIA DA PROPOSTA – de todas as PROPONENTES, quando, então, será (i) realizado o credenciamento dos representantes das PROPONENTES, conforme previsão do Subitem 9.1, do EDITAL; e (ii) verificado o atendimento ao disposto no Item 10, do EDITAL, para as GARANTIAS DA PROPOSTA."	Nova redação sugerida: inclusão de Subcláusulas "16. ORDEM DOS PROCEDIMENTOS DA CONCORRÊNCIA (...) Após o início da SESSÃO PÚBLICA, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO promoverá a abertura dos ENVELOPES referentes ao Volume 1 – GARANTIA DA PROPOSTA – de todas as PROPONENTES, quando, então, será (i) realizado o credenciamento dos representantes das PROPONENTES, conforme previsão do Subitem 9.1, do EDITAL; e (ii) verificado o atendimento ao disposto no Item 10, do EDITAL, para as GARANTIAS DA PROPOSTA. Proferida a decisão sobre a aceitação ou não das GARANTIAS DA PROPOSTA, as PROPONENTES terão direito de vista da respectiva documentação e será aberto prazo para eventual recurso. Caso todas as PROPONENTES declinem expressamente do direito de recorrer, a sessão terá continuidade com a abertura do Volume 2 - PROPOSTA COMERCIAL. Ante a interposição de recurso, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO o analisará, em juízo de reconsideração. Caso não reconsidere sua decisão a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO encaminhará os autos à autoridade superior para reexame. Decidido(s) o(s) recurso(s), nova sessão será designada para que se dê continuidade à CONCORRÊNCIA, mediante realização das devidas comunicações e publicações." Sugestão: inclusão da possibilidade de interposição de recurso na fase de garantia da proposta. Justificativa: considerando que, na forma do item 16.3 do Edital, a decisão referente à aceitação da Garantia de Proposta dos licitantes precede a abertura das propostas comerciais e consequentemente classificação dos proponentes, sugere-se que, em linha com o disposto no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, seja prevista fase recursal após a decisão de aceitação das garantias de proposta dos Proponentes.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada parcialmente, a fim de se esclarecer que a apresentação de recursos seguirá a forma prevista no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993.
Edital	"18. RECURSOS ADMINISTRATIVOS (...) 18.2. Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), REPRESENTANTES CREDENCIADOS, procurador com poderes específicos ou qualquer pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, devendo ser protocolados na sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sita à Rua [●], nº [●],[●] andar, sala [●],[●], no horário das [●]h às [●]h e das [●]h às [●]h, identificados como segue:"	- Nova redação sugerida: "18. RECURSOS ADMINISTRATIVOS (...) 18.2. Os recursos somente serão admitidos quando subscritos por representante(s) legal(is), REPRESENTANTES CREDENCIADOS, procurador com poderes específicos ou qualquer pessoa substabelecida em tais poderes específicos, desde que instruídos com demonstração desses poderes, podendo ser enviados para o correio eletrônico [●], ou, alternativamente, protocolados na forma física na sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sita à Rua [●], nº [●],[●] andar, sala [●],[●], no horário das [●]h às [●]h e das [●]h às [●]h, identificados como segue:" - Sugestão: recomenda-se prever a possibilidade de envio de recursos na forma eletrônica, no intuito de reduzir custos de potenciais interessados e facilita o cumprimento dos prazos previstos no instrumento convocatório. - Justificativa: a alteração se justifica pela desnecessidade de apresentação do recurso na forma física, tendo em vista que o envio eletrônico desse tipo de documento já é amplamente utilizado na administração pública, inclusive no âmbito de concorrências públicas.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	"19. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, ASSINATURA DO CONTRATO 19.1. Publicado o resultado do certame e transcorrido o prazo recursal, a PROPONENTE que tiver apresentado a melhor proposta e tiver sido declarada habilitada será declarada vencedora, sendo adjudicado o objeto à PROPONENTE vencedora e publicada a homologação da LICITAÇÃO no DOMP."	- Nova redação sugerida: "19. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, ASSINATURA DO CONTRATO 19.1. Publicado o resultado do certame e transcorrido o prazo recursal, a PROPONENTE que tiver apresentado a melhor proposta e tiver sido declarada habilitada será declarada vencedora, sendo adjudicado o objeto à PROPONENTE vencedora e publicada a homologação da LICITAÇÃO no DOM." - Sugestão: correção da expressão definida "DOM", no trecho acima. - Justificativa: supõe-se que, em virtude de erro material, a expressão definida "DOM" não foi grafada corretamente.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Edital	"19. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, ASSINATURA DO CONTRATO (...) 19.2. O prazo para assinatura do CONTRATO será de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de homologação, prorrogáveis uma vez, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela ADJUDICATÁRIA e desde que decorra de motivo devidamente justificado e aceito pelo PODER CONCEDENTE."	- Nova redação sugerida: "19. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, ASSINATURA DO CONTRATO (...) 19.2. O prazo para assinatura do CONTRATO será de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato de homologação, prorrogáveis uma vez, por igual período, se solicitado durante o seu transcurso pela ADJUDICATÁRIA e desde que decorra de motivo devidamente justificado e aceito pelo PODER CONCEDENTE." - Sugestão: recomenda-se alterar a redação para tornar mais factível o prazo referido no item 17.2. - Justificativa: Considerando os inúmeros trâmites necessários à constituição de uma SPE, a alteração tornaria mais factível o prazo do item 17.2, assegurando ao Licitante vencedor prazo mínimo suficiente para a necessária estruturação da SPE.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a prorrogação do prazo para assinatura do Contrato admite prorrogação, a teor do disposto no §4º, artigo 64, da Lei Federal n.º 8.666/1993.
Edital	"19. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, ASSINATURA DO CONTRATO (...) 19.6. Se dentro do prazo de validade de sua PROPOSTA COMERCIAL e após convocação, a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO se recusar a assinar o CONTRATO, ou ainda, não apresentar a documentação exigida até a DATA DE EFICÁCIA, o Município aplicará multa em valor equivalente ao da GARANTIA DA PROPOSTA e executará, imediatamente, o total da GARANTIA DA PROPOSTA apresentada pela ADJUDICATÁRIA para receber a multa aplicada, sem prejuízo de indenizações por perdas e danos sofridos pela Administração Pública nos casos em que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA se mostrar insuficiente."	- Nova redação sugerida: "19. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, ASSINATURA DO CONTRATO (...) 19.6. Se dentro do prazo de validade de sua PROPOSTA COMERCIAL e após convocação, a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO se recusar a assinar o CONTRATO, ou ainda, não apresentar a documentação exigida até a DATA DE EFICÁCIA, o Município aplicará multa em valor equivalente ao da GARANTIA DA PROPOSTA e executará, imediatamente, o total da GARANTIA DA PROPOSTA apresentada pela ADJUDICATÁRIA para receber a multa aplicada." - Sugestão: recomenda-se a exclusão da parte final do item editalícios em questão, vez que a fixação do valor da garantia da proposta como limite máximo para a imposição de penalidades e/ou indenizações visa a fornecer segurança jurídica e previsibilidade aos potenciais interessados, não se mostrando recomendável abrir margem para indenização adicional (e ilimitada) como se previu na parte final do dispositivo. Acrescenta-se que inexiste qualquer óbice para a prefixação da multa compensatória por condutas praticadas pelos licitantes, inclusive com a finalidade de conferir maior previsibilidade das sanções potencialmente aplicáveis na licitação. Tal previsão, além de estar em consonância com o Código Civil, não representa qualquer violação ao artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/1993, haja vista a incidência inafastável do princípio da segurança jurídica, consubstanciado no artigo 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, e o risco de a redação atual, sem qualquer limitação de responsabilidade, comprometer a ampla participação e a ampla competitividade no certame. - Justificativa: a ideia de se prever a limitação do valor das penalidades e indenizações ao valor da garantia de proposta permite a precificação ex ante dos danos passíveis de ressarcimento (diretos ou indiretos) e de multas compensatórias (que abranjam perdas e danos). A medida garante a transparência da atuação administrativa, a ampliação da segurança jurídica do contratado e a consequente redução dos custos de transação envolvidos na contratação, o que pode gerar, inclusive, propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Nesse contexto, a sugestão é que as indenizações e penalidades previstas por condutas dos licitantes sejam limitadas ao valor da Garantia da Proposta.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que o item editalício em questão está em conformidade com o artigo 81, da Lei Federal n.º 8.666/93. O dimensionamento de eventuais prejuízos somente poderá ocorrer quando da avaliação do caso concreto, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Edital	"21. DISPOSIÇÕES FINAIS (...) 21.3. Os prazos estabelecidos em dias, no EDITAL, na minuta de CONTRATO e nos ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis."	- Nova redação sugerida: "21. DISPOSIÇÕES FINAIS (...) 21.3. Os prazos estabelecidos em dias, no EDITAL, na minuta de CONTRATO e nos ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis, devendo-se excluir o primeiro dia e incluir-se o último." - Sugestão: inclusão de detalhamento sobre a contagem de prazos, no trecho acima. - Justificativa: tendo em vista a segurança jurídica dos Licitantes, bem como a adequação ao que dispõe o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993, para especificar que a contagem dos prazos exclui o dia de início e inclui o dia de término.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"10. RELACIONAMENTO COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA ATIVIDADES E ACORDOS OPERACIONAIS O PODER CONCEDENTE deverá providenciar a assinatura de ACORDO OPERATIVO com a EMPRESA DISTRIBUIDORA como condição suspensiva para o início da FASE II deste CONTRATO, observados os termos do ANEXO 16."	- Nova redação sugerida: "10. RELACIONAMENTO COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA ATIVIDADES E ACORDOS OPERACIONAIS O PODER CONCEDENTE deverá providenciar a assinatura de ACORDO OPERATIVO com a EMPRESA DISTRIBUIDORA como condição suspensiva para o início da FASE II deste CONTRATO, observados os termos do ANEXO 16. (...) 10.1.9. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser punida ou responsabilizada pelo PODER CONCEDENTE em razão de ações ou omissões imputáveis à EMPRESA DISTRIBUIDORA, tais como o descumprimento da EMPRESA DISTRIBUIDORA à legislação e à regulamentação aplicáveis, ou, ainda, as termos e condições do contrato de fornecimento e energia elétrica, sendo certo que, em tais hipóteses, eventual atraso no cronograma de obrigações da CONCESSIONÁRIA será recomposto no prazo impactado." - Sugestão: recomenda-se incluir a regra de que a Concessionária não poderá ser punida ou responsabilizada por ações ou omissões imputáveis à Empresa Distribuidora de energia elétrica. - Justificativa: a alteração visa a esclarecer que não haverá responsabilização indevida da Concessionária por condutas da Empresa Distribuidora, inclusive o que se refere aos cronogramas de obrigações previstos no Contrato de Concessão. Tal regra incrementará a segurança jurídica do projeto, por esclarecer que a Concessionária não suportará o risco relacionado à atuação da empresa distribuidora, trazendo maior previsibilidade à execução contratual.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que não será acatada, posto que a assinatura do Acordo Operativo, observando as premissas obrigatórias estabelecidas na Minuta de Contrato e Anexos, faz-se necessária para a execução do objeto contratual.
Edital	Item 12.3.2 - Habilitação econômico-financeira	Sugere-se que seja incluída exigência de patrimônio líquido mínimo, como requisito de habilitação econômico-financeira, em patamar compatível com o limite legal (10% do valor estimado do objeto) e o vulto do empreendimento, sem prejuízo da manutenção da exigência de apresentação de garantia de proposta, a ser apresentada em envelope distinto e julgada em fase apartada. Justificativa: (a) O sucesso de empreendimentos desta natureza depende da efetiva capacidade de investimento dos proponentes/licitantes; e (b) O Tribunal de Contas da União admite a exigência cumulativa de garantia de proposta e patrimônio líquido em licitações de desestatização, desde que a garantia de proposta seja exigida e analisada em etapa distinta da fase de habilitação (vide o Acórdão 2629/2007 - Plenário): "Nos termos do art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, a garantia da proposta apresentada pelos licitantes deve estar limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação. Conforme estabelecido no item 7.1 do Edital, a garantia da proposta foi fixada no patamar de 0,86% do valor estimado para o contrato (R$ 6.928.359.033,92, segundo item 1.3 do Edital), encontrando-se, portanto, de acordo com a disposição legal. Registre-se que a garantia da proposta fez parte de fase anterior ao leilão (Volume 1 de apresentação da documentação), conforme itens 6 e 7 do Edital 001/2011 BR 101/ES/BA (peça 52), sendo, em outras palavras, condicionante para que a proponente participasse do leilão e não caracterizou restrição ao caráter competitivo à licitação. (...) Frise-se que a garantia de proposta foi exigida da proponente para participação do leilão (...). Não consta do Edital 001/2011 BR 101/ES/BA a exigência de qualquer espécie de garantia como requisito para habilitação econômico-financeira, esta comprovada mediante patrimônio líquido mínimo no valor de R$ 100 milhões. Conclui-se, portanto, que a exigência de patrimônio líquido mínimo para habilitação econômico-financeira da proponente não caracteriza cumulatividade e está em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 2573/2012 - Plenário).	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que tal definição diz respeito a poder discricionário da Administração Pública, ao passo que exigências contidas no Edital já são suficientes para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.
Edital	Item 12.3.4 - Habilitação Técnica	Em relação ao atestado de investimento (item 12.3.4.1) sugere-se que: (i) Seja excluída a possibilidade de aceitação de atestado com a previsão de investimento, ou seja, que sejam aceitos apenas atestados referentes a investimentos efetivamente realizados. Isso porque a emissão dos atestados de capacidade técnica visam a comprovar a efetiva experiência, e não a previsão da sua aquisição no futuro (em outras palavras, a experiência decorre da execução de determinado serviço e não da previsão de sua execução); (ii) Seja expressamente previsto que "não será considerado investimento o desembolso realizado na condição de contratado em regime de empreitada ou equivalente, ainda que para fornecimento de materiais e realização de obras", a exemplo das modelagens de IP do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social). Isso porque nos contratos de empreitada não há investimentos públicos custeados pelo contratado, que recebe remuneração em razão de medição de atividades contratuais ou em razão do avanço do empreendimento (vide, por exemplo, os recentes editais de PPP de IP dos Municípios de Teresina, Porto Alegre e Vila Velha); (iii) Seja exigida a comprovação de investimento, com recursos próprios ou de terceiros, em empreendimento de infraestrutura inserido no âmbito de contratos de concessão ou parceria público-privada. Tal exigência visa a coibir a apresentação de atestados ou declarações relativos a empreendimentos que não tenham sido implantados no bojo de operação financeira estruturada, com prazos delimitados de amortização (pay back) e retorno a ser obtido de forma concomitante ao cumprimento de exigências de performance; e (iv) No caso de declaração da PROPONENTE (item 12.3.4.1.1 (vi)), seja obrigatória a apresentação do contrato de concessão ou parceria público- privada, sendo obrigatória ainda a apresentação do contrato de financiamento (recurso de terceiros) ou de balanços e demonstrações financeiras que comprovem a efetiva realização de investimentos com recursos próprios, incluindo a devida contabilização de tais investimentos no âmbito das concessões ou parcerias público-privadas.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada para melhor se esclarecerem os requisitos atinentes a esta atestação.
Edital	Item 12.3.4 - Habilitação Técnica	"Sugere-se que seja exigido com requisito de habilitação a atestação técnica de engenharia em quantitativos compatíveis com o objeto, especialmente: (i) Execução dos serviços de implantação e operação de sistema de telegestão de iluminação pública; (ii) Execução dos serviços de modernização e eficientização de parque de iluminação pública por meio da substituição por luminárias LED ou de tecnologia superior; (iii) Execução dos serviços de operação e manutenção de parque de iluminação pública com no mínimo 5.000 (cinco mil) pontos; (iv) Registro da licitante e responsável técnico junto ao CREA; (v) Atestado do responsável técnico registrado no CREA em atividade compatível com o objeto; e (vi) Comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante. Justificativa: o objeto da PPP possui 2 (duas) parcelas fundamentais: (i) a parte de engenharia, que inclui a execução física das obras e os serviços de operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública; e (ii) a parte econômico-financeira, relativa à captação e aplicação dos recursos necessários à realização dos investimentos em modernização e eficientização do parque de iluminação pública. Em relação à parcela econômico- financeira já há a exigência do item 12.3.4.1 do edital, já no que concerne à parcela de engenharia não há qualquer exigência de habilitação técnica no edital."	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para fins de complementação às exigências referidas, de modo compatível com o objeto da presente licitação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Edital	Item 16 - Ordem dos Procedimentos da Concorrência	"Sugere-se que a licitação seja julgada sem inversão de fases na ordem dos procedimentos, seguindo o seguinte rito para abertura dos envelopes: Envelope 1 - Garantia da Proposta; Envelope 2 - Documentos de Habilitação; e Envelope 3 - Proposta Comercial. Justificativa: (a) A inversão de fases é exceção à regra geral da Lei de Licitações; (b) A complexidade operacional e financeira do projeto exige players experientes na formulação da proposta comercial, evitando que sejam entregues e abertas propostas que não estejam aderentes ao interesse público refletido na contratação pretendida; (c) Num cenário de inversão de fases o julgamento dos documentos de habilitação fica contaminado na medida em que a comissão de licitação decide acerca da habilitação já sabendo que esses documentos são referentes à proposta de menor preço; e (d) A proposta mais vantajosa para administração não necessariamente é a de menor preço, mas envolve também em constatar que a licitante tem capacidade técnica e saúde financeira para executar o objeto."	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. O procedimento da Licitação com inversão de fases, além de constar disciplinado na legislação de PPP, traz grande benefício ao Poder Concedente, tornando o processo mais célere e eficiente.
Minuta do Contrato de Concessão	Item 17.2.3	Ao contrário do que estabelece o item 17.2.3 do contrato, sugere-se que a não utilização de créditos do BANCO DE CRÉDITOS não seja objeto de compensação em favor do PODER CONDEDENTE ao final da concessão.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a justa compensação à Administração Pública pelos créditos não utilizados proporcionará o reestabelecimento da relação pactuada inicialmente entre os encargos do Concessionária e a retribuição do Poder Concedente para a justa remuneração dos serviços prestados.
Minuta do Contrato de Concessão	Item 40.1.13	"Sugere-se que seja alocado ao Poder Concedente o risco das interferências nos pontos de iluminação pública em razão da presença de arborização. Justificativa: de acordo com o item 19.1.9 do contrato a concessionária deve identificar as interferências nos pontos de iluminação em razão da arborização e solicitar às autoridades competentes as podas necessárias. Por outro lado, incoerentemente, o item 40.1.13 do contrato estabelece que é risco da Concessionária as ""interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA com as demais concessionárias de serviços públicos que prestem serviços da ÁREA DA CONCESSÃO ou em razão da presença de arborização""	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, de forma a esclarecer que a Concessionária deverá identificar as interferências nos pontos de iluminação pública em razão da presença de arborização e solicitar às autoridades competentes as podas ou transplantes estritamente necessários à adequada prestação dos serviços, ao atendimento dos parâmetros de desempenho e às demais obrigações do Contrato e dos Anexos.
Anexo 4 – Cadastro da Rede Municipal de Iluminação Publica	Item 1	"Solicita-se a divulgação do cadastro de iluminação pública existente. Justificativa: (a) A ampla divulgação do referido documento é fundamental para assegurar o fornecimento de informações necessárias para a adequada formulação de propostas, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nas normas técnicas, como a NBR 5101, e a isonomia entre os licitantes; (b) É possível que o Poder Concedente divulgue o CADASTRO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA atualmente existente com caráter meramente referencial, sem se vincular às informações nele contidas, a exemplo do que ocorre com o "Plano de Negócios Referencial"; e (c) A Concessionária irá assumir a responsabilidade integral pela elaboração, a conservação e atualização do CADASTRO durante toda a vigência do CONTRATO."	Acatada	Agradecemos o envio da sua contribuição e informamos que os dados do cadastro estão apresentados no Diagnóstico Técnico, na tabela 24. Informamos ainda que a contribuição será acatada e o cadastro de iluminação pública existente será disponibilizado no Data Room do Projeto, bem como no Site da Prefeitura. Para acesso ao Data Room disponibilizado pela International Finance Corporation (IFC), orientamos que solicite seu acesso por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico: pppip@ifc.org. A mensagem deverá conter nome, empresa e endereço de e-mail do interessado em acessar a plataforma.
Anexo 5 – Caderno de Encargos	Item 6 do Anexo 5 Item 1.62 do Anexo 17	Sugere-se, para clareza geral, a inclusão de cláusula expressa no contrato no sentido de que a instalação de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADO será considerado como novo ponto de iluminação pública e irá consumir crédito do BANCO DE CRÉDITOS.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Deve-se observar o item 10.1.3 do Anexo 5 - Caderno de Encargos, o qual já define que as demandas extraordinárias serão atendidas via saldo remanescente do Banco de Crédito. Esclarecemos ainda que a definição de PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADO não se refere a inclusão de um ponto novo e sim a sua condição de isolamento, tal como definido no Anexo 17 e reproduzido a seguir: "PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ISOLADO: PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em relação ao qual inexista outro PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adjacente na mesma via a uma distância inferior a 90 (noventa) metros em qualquer dos sentidos da via"
Anexo 5 – Caderno de Encargos	Item 6 i - Meta de Eficientização	"Com base em nossa experiência prévia, a Meta de Eficientização para cumprimento dos marcos nos parece agressiva e inatingível. Gostaríamos de compreender os fatores que embasaram o estabelecimento da Meta de Eficientização em 66,28%. Justificativa: (a) Para atender à norma NBR5101 será necessário requalificar o parque de Iluminação Pública de Sapucaia do Sul e, assim, não é possível simplesmente adotar a eficiência nominal sugerida pelos fabricantes; e (b) Há risco de a Concessionária ser penalizada durante a execução do Contrato pelo não atingimento da meta, fato que coloca em risco a viabilidade financeira do projeto e, portanto, o sucesso da PPP."	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e esclarecemos que a meta de eficientização é baseada na representatividade de vias da malha viária do município e simulações luminotécnicas, conforme apresentado no item "3.7 Resultados das Simulações - Eficientização do Parque" do Relatório Técnico. Deve-se observar que a malha viária do município não é complexa possibilitando implementação de soluções luminotécnicas que acarretam ganhos significativos.
Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	Item 7.1.1. Índice de Eficientização - IE	"Sugere-se que não seja cravado valor fixo para a Carga Instalada Inicial registrada no CADASTRO BASE. Justificativa: a fórmula do Indicador de Eficientização (IE) considera Carga Instalada Inicial do CADASTRO BASE pré-fixada. Porém, o CADASTRO BASE será elaborado pela concessionária, que poderá encontrar outro valor para a Carga Instalada Inicial, em razão, por exemplo, da variação do número de pontos de iluminação pública. Essa provável variação irá afetar diretamente na quantidade de energia a ser economizada para o cumprimento da meta eficientização e, consequentemente, o desempenho da concessionária em relação ao IE."	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. A definição da meta de eficientização foi baseada em um amplo estudo de engenharia detalhado no Relatório Técnico. O referido estudo resultou na previsão de um cenário paradigma de modernização, o qual considerou as características das vias e não uma simples projeção da potência instalada futura baseada na potência definida no cadastro atual.
Anexo 8 – Sistema de Mensuração de Desempenho	Item 7.1.1. Índice de Eficientização - IE	Sem prejuízo ao questionamento anterior, solicita-se esclarecimento quanto à Carga Instalada Inicial do CADASTRO BASE. Justificativa: (a) A Carga Instalada informada na fórmula do IE no Item 7.1.1. do Anexo 8 (página 50) é de 148,96 Watts (b) A Carga Instalada informada na legenda do IE no Item 7.1.1. do Anexo 8 (página 51) é de 215,82 Watt	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada de forma a esclarecer a potência média por ponto do Cadastro Base.
Anexo 9 – Mecanismo Pagamento	Item 2 - Contraprestação Mensal Efetiva (CME)	Sugere-se que seja inserida cláusula expressa no contrato acerca da possibilidade de a Concessionária antecipar a entrega dos marcos de modernização com o aumento na velocidade da evolução progressiva da contraprestação. Ou seja, na hipótese de a concessionária antecipar os investimentos e o cumprimento dos marcos de modernização, a contraprestação deverá ter sua majoração (evolução progressiva) igualmente antecipada.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que será acatada para fins de publicação do edital definitivo.
Anexo 9 – Mecanismo Pagamento	Item 2 - Contraprestação Mensal Efetiva (CME)	Sugere-se que o cálculo da contraprestação mensal não seja separado em parcela CAPEX e parcela OPEX. Justificativa: não é tecnicamente correto segregar CAPEX e OPEX em contratos de PPPs. Pelo modelo proposto, 54% e 46% das receitas irão amortizar despesas referentes a CAPEX e OPEX, respectivamente. No entanto, essa pode não ser a realidade do plano de negócios da licitante vencedora. Isso irá criar uma ficção entre o parâmetros de CAPEX e OPEX do contrato e o fluxo de caixa real do plano de negócios da concessionária. Nessa toada, eventuais cálculos de reequilíbrio contratuais que considerem os percentuais pré-estabelecidos para CAPEX e OPEX nunca refletirão o real desequilíbrio contratual. Além disso, a evolução progressiva da contraprestação pode ser estabelecido pela fixação de percentuais da contraprestação a serem pagos nos primeiros anos da concessão, ou seja, não é necessário segregar CAPEX e OPEX para estabelecer o crescimento gradual da contraprestação.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Tomando como base a solução proposta, referente à evolução progressiva da contraprestação com a fixação de percentuais da contraprestação a serem pagos nos primeiros anos da concessão, observamos que esta alternativa também carrega uma divisão implícita da contraprestação entre parcelas de CAPEX e OPEX. Dado que para a definição destes percentuais, a serem pagos nos primeiros anos, uma análise da proporção entre CAPEX e OPEX deveria ser realizada. Não necessariamente eventuais processos de reequilíbrios contratuais precisarão manter a proporção de CAPEX e OPEX prevista inicialmente para a contraprestação, esta composição pode ser alterada durante o processo para refletir a nova realidade operacional da Concessionária após eventos de reequilíbrio. Informamos, por fim, que será realizado um ajuste na nomenclatura das parcelas, sendo indicadas "Parcela A" e "Parcela B".

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Anexo 9 – Mecanismo Pagamento	Item 3 - Bônus sobre a Conta de Energia (BCE)	Sugere-se, para clareza geral, que seja explicitado nos documentos da licitação que o compartilhamento do bônus será devido caso a concessionária atinja eficientização superior a 69,59%. Justificativa: na fórmula do CETm a definição do MEC é ""Meta de eficientização energética para compartilhamento do BCE, equivalente a 105% (cento e cinco por cento)"". No entanto, não é suficientemente claro sobre o que se aplica esses 105%. Infere-se que seria 105% da Meta de Eficientização (66,28,3%), ou seja, 69,59% como apontamos no início dessa contribuição.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que não será acatada posto que a fórmula do "CETm", disposta no Anexo 9, não possui o elemento MEC para estabelecer a meta de eficientização, visto que a carga média alvo pretendida por ponto é dada pela "CMfutura". É importante notar que no terceiro parágrafo da introdução do referido anexo, está descrito que a concessionária fará jus ao bônus se alcançar eficiência energética superior a 105% da META DE EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA.
Minuta do Contrato de Concessão	Minuta do Contrato de Concessão "14. FASE I – TRANSIÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (...) 14.4. É condição suspensiva da FASE II, a celebração de ACORDO OPERATIVO entre o PODER CONCEDENTE e a EMPRESA DISTRIBUIDORA, com o objetivo de estabelecer as condições de acesso e interface junto do sistema elétrico para a realização dos serviços de operação, manutenção, modernização e expansão das instalações de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (...) 14.4.2.1. No caso de a CONCESSIONÁRIA optar pela rescisão antecipada da CONCESSÃO nos termos da Cláusula acima, a composição, critérios e metodologia de cálculo da indenização devida à CONCESSIONÁRIA serão os mesmos previstos na Cláusula 5050, que trata da hipótese de encampação."	- Nova redação sugerida: "14. FASE I – TRANSIÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (...) 14.4. É condição suspensiva da FASE II, a celebração de ACORDO OPERATIVO entre o PODER CONCEDENTE e a EMPRESA DISTRIBUIDORA, com o objetivo de estabelecer as condições de acesso e interface junto do sistema elétrico para a realização dos serviços de operação, manutenção, modernização e expansão das instalações de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (...) 14.4.2.1. No caso de a CONCESSIONÁRIA optar pela rescisão antecipada da CONCESSÃO nos termos da Cláusula acima, a composição, critérios e metodologia de cálculo da indenização devida à CONCESSIONÁRIA serão os mesmos previstos na Cláusula 50, que trata da hipótese de encampação da CONCESSÃO." - Sugestão: correção da referência no trecho acima da Minuta de Contrato de Concessão. - Justificativa: necessidade de correção da referência à Cláusula 50 no trecho em questão.l85	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar, na prestação dos SERVIÇOS, o dever de permanente atualidade tecnológica e atendimento dos parâmetros técnicos estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS. 18.1.1. Entende-se por SERVIÇOS prestados com atualidade aqueles fornecidos por meio de equipamentos e instalações modernas, que, permanentemente, acompanhem o desenvolvimento tecnológico incorporado de forma predominante pela maioria das capitais, em âmbito nacional, em mais da metade de seus respectivos parques de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, e que assegurem o perfeito funcionamento, melhoria e expansão dos SERVIÇOS, ou ainda a redução de custos para o PODER CONCEDENTE."	- Nova redação sugerida: exclusão das Subcláusulas transcritas. - Sugestão: supressão da obrigação geral e irrestrita de atualidade tecnológica, bem como do critério previsto na Subcláusula 18.1.1 do Contrato de Concessão. - Justificativa: a obrigação irrestrita de atendimento à atualidade tecnológica e o conceito abstrato contido na Subcláusula 18.1.1 dificulta a adequação precificação dos investimentos previstos para o Contrato de Concessão, prejudicando a equalização de propostas e a adequação formulação da proposta comercial, podendo impactar, adicionalmente, a financiabilidade da Concessão.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a Concessionária deverá manter a rede de iluminação pública municipal atualizada, de acordo com os limites e termos previstos na Minuta de Contrato e em seus Anexos.
Minuta do Contrato de Concessão	"18. ATUALIZAÇÕES E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E ALTERAÇÕES NOS PARÂMETROS TÉCNICOS (...) 18.2. Para promoção de alteração dos padrões tecnológicos dos equipamentos da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o projeto executivo e os equipamentos para homologação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, comprovando a sua adequação aos indicativos e especificações dos SERVIÇOS constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como demonstrando a garantia de continuidade do fornecimento daqueles equipamentos indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS. (...) 18.2.2. A eventual solicitação do PODER CONCEDENTE que envolva a incorporação de inovação tecnológica em padrões superiores ao dever da CONCESSIONÁRIA de prestar os SERVIÇOS com atualidade, inclusive no caso de posterior alteração dos padrões e normas técnicas, deve ser implementada mediante prévio acordo entre as PARTES e ensejará a revisão do equilíbrio econômico- financeiro da CONCESSÃO."	- Nova redação sugerida: "18. ATUALIZAÇÕES E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E ALTERAÇÕES NOS PARÂMETROS TÉCNICOS (...) 18.2. Para promoção de alteração dos padrões tecnológicos dos equipamentos da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E EFICIENTIZADA, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o projeto executivo e os equipamentos para homologação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, comprovando a sua adequação aos indicativos e especificações dos SERVIÇOS constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como demonstrando a garantia de continuidade do fornecimento daqueles equipamentos indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS. (...) 18.2.2. A eventual solicitação do PODER CONCEDENTE que envolva a incorporação de inovação tecnológica, inclusive no caso de posterior alteração dos padrões e normas técnicas, deve ser implementada mediante prévio acordo entre as PARTES e ensejará a revisão prévia do equilíbrio econômico- financeiro da CONCESSÃO, a fim de neutralizar os investimentos e/ou custos adicionais suportados pela CONCESSIONÁRIA." - Sugestão: tornar mais clara a necessidade de que a revisão do equilíbrio econômico-financeiro em razão da alteração solicitada pelo Poder Concedente prevista na Subcláusula 18.2.2, ocorra de maneira antecedente à realização dos investimentos. - Justificativa: a Subcláusula 18.2.2 do Contrato de Concessão indica modalidade específica de alteração pelo Poder Concedente para incorporação de novas tecnologias, sem, contudo, estabelecer quando se dará a necessária manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, representando, portanto, item de manifesta insegurança jurídica e de difícil precificação pelos Proponentes. Nesse sentido, considerando (i) que o art. 9, §4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 impõe a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro concomitantemente à alteração unilateral empreendida pelo Poder Concedente ("§4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração"), (ii) o disposto no art. 65, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993 ("§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial") e (iii) o conceito amplo e genérico de "inovação tecnológica" previsto na Subcláusula 18.2.2, que não possui critérios claros para a adequada equalização de propostas e precificação dos investimentos necessários pelos licitantes, gerando inequívoca insegurança jurídica, sugere-se a alteração da redação da Subcláusula 18.2.2, a fim de tornar claro que a alteração empreendida pelo Poder Concedente na forma da Subcláusula em questão deverá ser acompanhada da competente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que as questões relativas a reequilíbrio econômico-financeiro inseridas no Contrato já se encontram claras e adequadas ao quanto pretendido para o Projeto em questão.
Minuta do Contrato de Concessão	"19. RESPONSABILIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 19.3. Considerando que (i) o PODER CONCEDENTE, diretamente ou por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, pode autorizar a instalação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA diretamente por EMPREENDEDORES; e que (ii) o PODER CONCEDENTE pode determinar que a CONCESSIONÁRIA realize a operação e manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instalados por EMPREENDEDORES, fica acordado entre as PARTES o seguinte: (...) (ii) O PODER CONCEDENTE poderá submeter à CONCESSIONÁRIA os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES elaborados por EMPREENDEDORES para verificação, pela CONCESSIONÁRIA, dos requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no Erro! Fonte de referência não encontrada., que serão divulgados pela CONCESSIONÁRIA; (iii) A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de cada PROJETO DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDOR, para analisar os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES e indicar fundamentadamente eventuais ajustes que sejam necessários para o atendimento dos requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no Erro! Fonte de referência não encontrada.; (...) (v) Após a confirmação pela CONCESSIONÁRIA de que os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES atendem os requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no Erro! Fonte de referência não encontrada., a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE a sua aprovação;"	- Nova redação sugerida: "19. RESPONSABILIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS 19.3. Considerando que (i) o PODER CONCEDENTE, diretamente ou por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, pode autorizar a instalação de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA diretamente por EMPREENDEDORES; e que (ii) o PODER CONCEDENTE pode determinar que a CONCESSIONÁRIA realize a operação e manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA instalados por EMPREENDEDORES, fica acordado entre as PARTES o seguinte: (...) (ii) O PODER CONCEDENTE poderá submeter à CONCESSIONÁRIA os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES elaborados por EMPREENDEDORES para verificação, pela CONCESSIONÁRIA, dos requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no Anexo 5, que serão divulgados pela CONCESSIONÁRIA; (iii) A CONCESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de cada PROJETO DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDOR, para analisar os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES e indicar fundamentadamente eventuais ajustes que sejam necessários para o atendimento dos requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no Anexo 5; (...) (v) Após a confirmação pela CONCESSIONÁRIA de que os PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDEDORES atendem os requisitos luminotécnicos e de eficiência da CONCESSÃO previstos no Anexo 5, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE a sua aprovação;" - Sugestão: correção da referência ao Anexo 5 nos trechos acima da Minuta do Contrato de Concessão. - Justificativa: necessidade de correção das referências cruzadas em questão.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	"21. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS E EMPREGADOS PELA CONCESSIONÁRIA (...) 21.7. Fica facultado ao PODER CONCEDENTE abater do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA os valores decorrentes da aplicação das Subcláusulas acima."	- Nova redação sugerida: "21. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS E EMPREGADOS PELA CONCESSIONÁRIA (...) 21.7. Fica facultado ao PODER CONCEDENTE, mediante ajuste prévio com a CONCESSIONÁRIA, abater do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA os valores decorrentes da aplicação das Subcláusulas acima." - Sugestão: incluir a necessidade de que o desconto do valor da Contraprestação Mensal Efetiva ocorra somente por meio de prévio acordo entre Poder Concedente e Concessionária. - Justificativa: a Contraprestação Mensal Efetiva constitui a principal receita da Concessionária, razão pela qual a previsão genérica de desconto, pelo Poder Concedente, de valores adicionais à incidência de indicadores de desempenho pode ensejar a insegurança jurídica da Concessão e prejudicar sua financiabilidade. Nesse sentido, recomenda-se a inclusão de previsão de acordo prévio entre o Poder Concedente e a Concessionária para a realização de descontos na Contraprestação Mensal Efetiva nos termos das Subcláusulas em questão.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a redação se encontra clara e adequada ao quanto pretendido para o Projeto em questão.
Minuta do Contrato de Concessão	"24. FISCALIZAÇÃO (...) 24.5. O PODER CONCEDENTE e/ou a AIRES poderão exigir, nos prazos que vier a especificar, que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer atividade executada de maneira viciada, defeituosa ou incorreta."	- Nova redação sugerida: "24. FISCALIZAÇÃO (...) 24.5. O PODER CONCEDENTE e/ou a AIRES poderão exigir, nos prazos que vier a especificar, sempre compatíveis com a solicitação realizada e em qualquer caso não inferior a 15 (quinze) dias, que a CONCESSIONÁRIA apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer atividade executada de maneira viciada, defeituosa ou incorreta." - Sugestão: inclusão do prazo de quinze dias para que a Concessionária apresente o plano de ação mencionado no trecho acima. - Justificativa: trata-se de estabelecer um prazo razoável para que a Concessionária apresente o referido plano, conferindo maior segurança jurídica à atuação da Concessionária, a exemplo de outros editais recentes de PPP de iluminação pública (por exemplo, o de Macapá/AP que se encontra em consulta pública).	Acatada	Agradecemos a contribuição, que será acatada.
inuta do Contrato de Concessão	"27.3.2. Diante da recusa da CONCESSIONÁRIA, ou da ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no período de até 30 (trinta) dias, desde que decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos da DATA DE EFICÁCIA, poderá o PODER CONCEDENTE se valer da prerrogativa de executar direta ou indiretamente a atividade, mediante o pagamento de remuneração conforme Subcláusulas abaixo. (...) 27.3.2.3. Nos casos em que o PODER CONCEDENTE se valer da prerrogativa prevista na Cláusula 27.3.2, o papel exercido pela CONCESSIONÁRIA é limitado ao compartilhamento das estruturas utilizadas pelo PODER CONCEDENTE, ou terceiro por ele indicado, sendo que, neste caso, a CONCESSIONÁRIA não assumirá qualquer risco decorrente de atividades que não são desempenhadas por si."	- Nova redação sugerida: "27.3.2. Diante da recusa da CONCESSIONÁRIA, ou da ausência de manifestação da CONCESSIONÁRIA no período de até 30 (trinta) dias, desde que decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos da DATA DE EFICÁCIA, poderá o PODER CONCEDENTE se valer da prerrogativa de executar direta ou indiretamente a atividade, mediante o pagamento de remuneração conforme Subcláusulas abaixo e desde que atendidas as premissas elencadas na Subcláusula para a execução de ATIVIDADES RELACIONADAS 27.1. (...) 27.3.2.3. Nos casos em que o PODER CONCEDENTE se valer da prerrogativa prevista na Cláusula 27.3.2, o papel exercido pela CONCESSIONÁRIA é limitado ao compartilhamento das estruturas utilizadas pelo PODER CONCEDENTE, ou terceiro por ele indicado, sendo que, neste caso, a CONCESSIONÁRIA não assumirá qualquer risco decorrente de atividades que não são desempenhadas por si, respondendo o PODER CONCEDENTE por quaisquer danos e/ou prejuízo ocasionados à CONCESSIONÁRIA." - Sugestão: inclusão da previsão expressa da necessidade de atendimento às premissas previstas na Subcláusula 27.1 para o exercício, pelo Poder Concedente ou por terceiros, de Atividades Relacionadas que utilizem a infraestrutura operada pela Concessionária. - Justificativa: diante da inequívoca excepcionalidade da situação prevista na Subcláusula 27.3.2, sugere-se, para a segurança jurídica das Partes, que o exercício, pelo Poder Concedente ou por terceiros, de Atividades Relacionadas que utilizem a infraestrutura operada pela Concessionária também obedeçam às premissas elencadas na Subcláusula 27.1, tais como a ausência de prejuízo ou interferência na prestação dos Serviços pela Concessionária.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"27. ATIVIDADES RELACIONADAS (...) 27.4. As RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes da exploração de ATIVIDADE RELACIONADA serão compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE na proporção de até 15% (quinze por cento) da receita bruta apurada na exploração da ATIVIDADE RELACIONADA em favor do PODER CONCEDENTE."	- Nova redação sugerida: "27. ATIVIDADES RELACIONADAS (...) 27.4. As RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes da exploração de ATIVIDADE RELACIONADA serão compartilhadas entre a CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE na proporção de até 5% (cinco por cento) da receita bruta apurada na exploração da ATIVIDADE RELACIONADA em favor do PODER CONCEDENTE." - Sugestão: sugere-se que as RECEITAS ACESSÓRIAS decorrentes da exploração de ATIVIDADE RELACIONADA sejam na proporção de 5% da receita bruta apurada na exploração da atividade, tendo em vista que este percentual tornaria mais provável a realização de estudos para exploração de receitas acessórias pela Concessionária. - Justificativa: considerando que a receita bruta desconsidera os custos e tributos incidentes sobre a exploração da atividade relacionada, sugere-se a redução do percentual de compartilhamento para 5%, a fim de manter o adequado incentivo para a prestação das atividades relacionadas.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"27. ATIVIDADES RELACIONADAS (...)"	- Nova redação sugerida: "27. ATIVIDADES RELACIONADAS (...) 27.[●]. A CONCESSIONÁRIA poderá executar as ATIVIDADES RELACIONADAS por meio de sociedades CONTROLADAS." - Sugestão: inclusão da possibilidade de execução das Atividades Relacionadas por sociedades controladas pela Concessionária (p.ex. subsidiárias integrais, tal como se admite em outras PPP do setor e em setores de infraestrutura já consolidados, tais como as concessões aeroportuárias). - Justificativa: trata-se de permitir à Concessionária que organize sua estrutura empresarial e de negócios com liberdade e da melhor maneira que lhe convier, com vistas à manutenção da devida prestação do serviço, bem como a adequada execução das Atividades Relacionadas. Note-se que a segregação contábil da Controlada também possibilita maior transparência dos valores incorridos/auferidos na prestação das Atividades Relacionadas, facilitando a fiscalização por parte do Poder Concedente.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que não será acatada, posto que o Contrato dispõe acerca da possibilidade de prestação de referidas atividades relacionadas, direta ou indiretamente, conforme disposto na Cláusula 27.1.
Minuta do Contrato de Concessão	"27. ATIVIDADES RELACIONADAS (...) 27.7. No contrato relativo à autorização e exploração de qualquer atividade relacionada as partes pactuarão o percentual de compartilhamento e a forma de reversão da parte que cabe ao PODER CONCEDENTE ao Tesouro Municipal."	- Nova redação sugerida: "27. ATIVIDADES RELACIONADAS (...) 27.7. No contrato relativo à autorização e exploração de qualquer atividade relacionada as partes pactuarão o percentual de compartilhamento e a forma de reversão da parte que cabe ao PODER CONCEDENTE e ao Tesouro Municipal, que não poderá ser superior a 5%, nos termos da Subcláusula 27.4." - Sugestão: inclusão de percentual limitador do compartilhamento de receitas das atividades relacionadas. - Justificativa: trata-se de incluir a mesma limitação para o compartilhamento de receitas das atividades relacionadas, entre Poder Concedente e Concessionária, prevista na Subcláusula 27.4.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	"36. REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA E DEMAIS VALORES MONETÁRIOS (...) 36.2. O primeiro reajuste do valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA refletirá a variação do IPCA entre a data-base da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA definida na PROPOSTA COMERCIAL e o mês de início do pagamento. Caso não tenham decorridos 12 (doze) meses entre a data-base da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA definida na PROPOSTA COMERCIAL e o início do pagamento, o primeiro reajuste será realizado apenas após o transcurso dos 12 (doze) meses da data da PROPOSTA COMERCIAL."	- Nova redação sugerida: "36.2. O primeiro reajuste do valor de CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA refletirá a variação do IPCA entre a data-base da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA definida no mês da PROPOSTA COMERCIAL e o mês de início do pagamento. Caso não tenham decorridos 12 (doze) meses entre a data-base da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA definida na PROPOSTA COMERCIAL e o início do pagamento, o primeiro reajuste será realizado apenas após o transcurso dos 12 (doze) meses da data da PROPOSTA COMERCIAL." - Sugestão: recomenda-se especificar que a correção feita pelo IPCA será aplicada a partir do mês da PROPOSTA COMERCIAL, tendo em vista que não há variação pro rata die deste índice. - Justificativa: a alteração tem a finalidade de esclarecer que será considerado o mês de apresentação da proposta comercial, como marco inicial para início da aplicação da correção pelo IPCA, uma vez que a expressão "data da proposta comercial" dá margem para interpretação de que seria considerado o dia da proposta, o que não se aplica, por não haver variação diária deste índice.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a redação se encontra clara e adequada ao quanto pretendido.
Minuta do Contrato de Concessão	"36. REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA E DEMAIS VALORES MONETÁRIOS (...) 36.3. A data do primeiro reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será considerada como data-base para efeito dos reajustes anuais seguintes."	- Nova redação sugerida: "36. REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA E DEMAIS VALORES MONETÁRIOS (...) 36.3. A data do primeiro reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA será considerada como data de aplicação para efeito dos reajustes anuais seguintes." - Sugestão: recomenda-se suprimir o termo da Cláusula 36.3, deixando claro que a data do primeiro reajuste servirá como referência para aplicação dos reajustes subsequentes. - Justificativa: entende-se que a data-base para o reajuste já se encontra fixada na cláusula 36.2, como sendo a data de apresentação da proposta. Nesse sentido, a alteração visa a evitar divergências de interpretação quanto ao conceito de data-base.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a redação se encontra clara e adequada ao quanto pretendido.
Minuta do Contrato de Concessão	"37. VINCULAÇÃO DA COSIP E PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELA CONTA VINCULADA 37.1. O pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE por força do presente CONTRATO será realizado e assegurado por meio da vinculação dos valores provenientes da COSIP e da celebração de CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, que regulará o trânsito dos recursos da CIP, durante todo o prazo do CONTRATO, e cuja movimentação será restrita e terá o propósito específico de servir como meio de pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE por força deste CONTRATO, nos termos e condições previstos no ANEXO 12. (...) 37.6. No caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE: (...) 37.6.2. O atraso do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFEITVA à CONCESSIONÁRIA, seja por esvaziamento da SISTEMA DE PAGAMENTO, ou por omissão do PODER CONCEDENTE, que venha a superar o prazo de 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO."	- Nova redação sugerida: "37. VINCULAÇÃO DA COSIP E PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELA CONTA VINCULADA 37.1. O pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE por força do presente CONTRATO será realizado e assegurado por meio da vinculação dos valores provenientes da CIP e da celebração de CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, que regulará o trânsito dos recursos da COSIP, na CONTA VINCULADA e na CONTA RESERVA, durante todo o prazo do CONTRATO, e cuja movimentação será restrita e terá o propósito específico de servir como meio de pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE por força deste CONTRATO, nos termos e condições previstos no ANEXO 12. (...) 37.4.1. Sem prejuízo do disposto na Subcláusula 35.4, o PODER CONCEDENTE deverá providenciar, nos termos do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, a abertura e manutenção da CONTA RESERVA, com saldo mínimo de 4 (quatro) vezes a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA vigente, na forma e nos termos do ANEXO 12. (...) 37.6. No caso de inadimplemento do PODER CONCEDENTE: (...) 37.6.2. O atraso do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFEITVA à CONCESSIONÁRIA, seja por esvaziamento da SISTEMA DE PAGAMENTO, ou por omissão do PODER CONCEDENTE, que venha a superar o prazo de 90 (noventa) dias e/ou a não recomposição do saldo mínimo da CONTA RESERVA por prazo também superior a 90 (noventa) dias conferirá à CONCESSIONÁRIA a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão da CONCESSÃO. 37.8.1. O direito da CONCESSIONÁRIA de rescindir a CONCESSÃO inclui a indenização calculada na forma da Subcláusula 53.5, incluídos, ainda, valores oriundos de desequilíbrios da CONCESSÃO, decididos ou não pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese da Subcláusula 37.8 acima, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações por ele assumidas em relação à CONTA VINCULADA e à CONTA RESERVA neste CONTRATO e no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA." - Sugestão: referência expressa à Conta Reserva e ao seu saldo mínimo na Cláusula 37, considerando as diretrizes do Anexo 12 ao Contrato de Concessão, uma vez que, na redação atual, a mesma Cláusula não é clara a respeito da Conta Reserva. Igualmente, sugere-se o direito de a Concessionária rescindir o contrato em caso de não manutenção da conta vinculada e da conta reserva pelo poder concedente, ou de sua substituição nos termos da Subcláusula 37.6. - Justificativa: o Anexo 12 do Contrato de Concessão prevê a abertura e manutenção de duas contas bancárias: Conta Vinculada e a Conta Reserva. A Conta Reserva será utilizada, em síntese, para reter o valor mínimo equivalente a quatro contraprestações mensais, podendo ser utilizada caso o montante de COCIP arrecadado em determinado mês seja inferior ao montante necessário ao pagamento da contraprestação da Concessionária, evitando problemas de fluxo de caixa da Concessão. Da mesma forma, verifica-se que a Conta Vinculada será utilizada para remunerar a Concessionária e completar o saldo mínimo da Conta Reserva, quando necessário. Ocorre, todavia, que a Cláusula 37 do Contrato de Concessão silencia a respeito da Conta Reserva, que apresenta incontestável importância para a Concessão e a para sua financiabilidade, uma vez que se apresenta como mecanismo inquestionável para garantir a liquidez de pagamento à Concessionária. Dessa forma, recomenda-se que a Cláusula 37 do Contrato de Concessão disponha com mais clareza acerca da Conta Reserva.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para melhor se esclarecerem as principais premissas relacionadas à constituição da conta vinculada e da conta reserva, sem prejuízo do detalhamento constante do Anexo 5 - Caderno de Encargos.
Minuta do Contrato de Concessão	"CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão de novas Subcláusulas: "CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...) 39.1.[•]. Falhas e/ou atrasos no cumprimento do cronograma de modernização e eficientização e/ou na prestação dos SERVIÇOS em decorrência de impossibilidade de acesso, temporário ou permanente, de localidades com elevado grau de periculosidade, devendo o PODER CONCEDENTE envidar todos os esforços necessárias para garantir à CONCESSIONÁRIA acesso integral a todas as vias e logradouros públicos do Município de Feira de Santana-BA". - Sugestão: esclarecimento quanto ao risco de descumprimento contratual em decorrência de impossibilidade de acesso áreas municipais consideradas perigosas. - Justificativa: considerando a atual realidade das municipalidades brasileiras e a existência de localidades de difícil acesso para a prestação dos Serviços, sugere-se a inclusão do dispositivo em questão para mitigar o risco referente ao acesso a tais localidades, bem como esclarecer a obrigação do Poder Concedente em auxiliar e assegurar à Concessionária ao acesso a todas os logradouros públicos municipais, em especial aqueles considerados de alta periculosidade.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	"CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão de novas Subcláusulas: "CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...) 39.1.[•]. alteração legislativa, de natureza legal ou infralegal, inclusive por meio da atribuição de natureza coercitiva a normas técnicas, que resulte na imposição de exigências mais ou menos gravosas à prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA em relação às regras previstas no ANEXO 5 39.1.[•]. atualização da NBR 5101 ou superveniência de novas(s) norma(s) técnica(s) aplicada(s) aos SERVIÇOS que resulte(m) na imposição de exigências mais ou menos gravosas à prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA em relação às regras previstas no ANEXO 5"; - Sugestão: alocação adequada de riscos não gerenciáveis pela Concessionária e que podem impactar sensivelmente a equação econômico-financeira da Concessão, tais como a superveniência de alterações legislativas, inclusive no que tange às normas técnicas aplicáveis à Concessão. - Justificativa: a prestação do serviço de iluminação é regida precipuamente por normas técnicas alheias à atuação do próprio Poder Concedente, tal como a NBR 5101, que periodicamente é atualizada para compreender as evoluções tecnológicas incorridas pelo setor de iluminação pública. Nesse sentido, a alteração de normas aplicáveis à Concessão é fato bastante sensível e pode impactar severamente o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, assim como as decisões de órgãos de patrimônio histórico que, de alguma forma, possam onerar a Concessão ou a superveniência da cobrança pela utilização de quaisquer ativos necessários à prestação dos Serviços. Assim, recomenda-se que a revisão da alocação dos riscos ora apresentados, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica à Concessão.	Não acatada	Agradecemos o envio da sua contribuição, porém não será acatada. A matéria mencionada já se encontra regulada na minuta contratual, em especial, na cláusula 39.1.20.
Minuta do Contrato de Concessão	"CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão de novas Subcláusulas: "CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...) 39.1.[•]. Eventual alteração de classificação de vias a pedido do PODER PÚBLICO, fora dos critérios técnicos definidos no ANEXO 14, ou quando tal alteração de classificação de vias decorrer de obras e/ou intervenções de qualquer natureza do PODER CONCEDENTE ou da Administração Pública;" - Sugestão: alocação adequada de riscos não gerenciáveis pela Concessionária e que podem impactar sensivelmente a equação econômico-financeira da Concessão, tais como os riscos relacionados alteração de classificação das vias logradouros do Município de Feira de Santana-BA, nos quais a Concessionária executará os serviços, em virtude da atuação do Poder Concedente. - Justificativa: não é razoável alocar à Concessionária os riscos relativos à alteração de classificação de vias nos quais ela realizará os serviços, sendo que tais alterações decorrem da atuação ou de requisições do Poder Concedente, uma vez que, nesses casos, tais risco serão gerenciáveis. Dessa forma, a alteração de classificação de vias em decorrência de requisição ou atuação do Poder Concedente deve ser risco por este assumido, de modo a favorecer a segurança jurídica da Concessão.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, posto que a alteração de classificação de vias a pedido do Poder Público, fora dos critérios técnicos pré-definidos, deve ser alocada como um risco atribuível ao Poder Público; já a incorporação de empreendimentos (decorrentes de obras e/ou intervenções de qualquer natureza) deve observar o regramento específico previsto no Contrato.
Minuta do Contrato de Concessão	"CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão de novas Subcláusulas: "CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...) 39.1.[•]. Superveniência de cobrança (i) de valores, pela EMPRESA DISTRIBUIDORA, pelo uso de ativos de distribuição de energia elétrica para a instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos SERVIÇOS; e/ou (ii) de valores da CONCESSIONÁRIA pelo uso do solo e subsolo municipal para instalação de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente na prestação dos SERVIÇOS;" - Sugestão: alocação adequada de riscos não gerenciáveis pela Concessionária e que podem impactar sensivelmente a equação econômico-financeira da Concessão, tais cobrança pela utilização de ativos da Empresa Distribuidora ou, ainda, pela utilização do solo e/ou subsolo municipais, cobrança esta já prevista em legislação municipais. - Justificativa: não é razoável alocar à Concessionária os riscos relativos à superveniência de cobrança de valores pelos uso dos ativos da Empresa Distribuidora, ou pelo uso do solo e do subsolo, uma vez que, a Concessionária não possui meios de mitigar esses riscos de maneira adequada, logo, não devem ser à ela alocados, caso contrário, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão será inequivocamente prejudicado.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para se promover um maior detalhamento acerca dos riscos alocados ao Poder Concedente, em relação ao relacionamento com a empresa distribuidora de energia.
Minuta do Contrato de Concessão	"CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão de novas Subcláusulas: "CAPÍTULO VI – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS 39. RISCOS DO PODER CONCEDENTE Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária em benefício da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO: (...) 39.1.[•]. Superveniência de quaisquer restrições advindas de órgãos ou entidades do patrimônio histórico que ensejem a adaptação, supressão e/ou refazimento de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA modernizados pela CONCESSIONÁRIA;" - Sugestão: alocação adequada de riscos não gerenciáveis pela Concessionária e que podem impactar sensivelmente a equação econômico-financeira da Concessão, tais como decisões de órgãos de proteção do patrimônio histórico que onerem a Concessão, em especial quando houver necessidade de realocação/refazimento de intervenções já concluídas pela Concessionária. - Justificativa: não é razoável alocar à Concessionária os riscos relativos às decisões de órgãos de proteção do patrimônio histórico, uma vez que a Concessionária não possui meios de mitigar esses riscos de maneira eficiente. Logo, entende-se que tais riscos devem ser alocados ao Poder Concedente, especialmente quando houver a necessidade de realocação dos pontos ou refazimento das intervenções já realizadas pela Concessionária.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	"40. RISCOS DA CONCESSIONÁRIA 40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar: (...) 40.1.11. Custos de instalação, operação e/ou manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nos logradouros públicos já existentes, para atendimento dos parâmetros técnicos, de atualidade e de desempenho, para eliminação de pontos escuros ou para adequação em função da alteração da classificação da via, inclusive no que tange à necessidade de instalação, operação e manutenção de SISTEMA DE TELEGESTÃO;"	- Nova redação sugerida: "40. RISCOS DA CONCESSIONÁRIA 40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar: (...) 40.1.11. Custos de instalação, operação e/ou manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nos logradouros públicos já existentes no momento da publicação do EDITAL, para atendimento dos parâmetros técnicos, de atualidade e de desempenho, para eliminação de pontos escuros ou para adequação em função da alteração da classificação da via, inclusive no que tange à necessidade de instalação, operação e manutenção de SISTEMA DE TELEGESTÃO, e desde que tal alteração de classificação de vias não decorra de obras e/ou intervenções de qualquer natureza do PODER CONCEDENTE, na forma da Subcláusula 39.1.[•]; - Sugestão: adequação da redação da Cláusula 40.1.11, a fim de especificar que (i) os riscos assumidos se referentes aos logradouros públicos existentes no momento da publicação do EDITAL, momento em que os licitantes possuem maior capacidade de previsão de custos e investimentos necessários para o desempenho dos SERVIÇOS e (ii) a assunção do risco de alteração de classificação das vias pela Concessionária ocorrerá quando a alteração não decorrer de obras e/ou intervenções de qualquer natureza do Poder Concedente (p.ex. duplicação ou ampliação de capacidade de uma via já existente) - Justificativa: inicialmente, considerando a necessidade de maior previsibilidade e segurança jurídica para os licitantes, entende-se que o conceito de "logradouros públicos já existentes" deve ser qualificado e delimitado temporalmente para o momento da publicação do Edital, uma vez que, após a assunção dos Serviços, não há qualquer gestão acerca da criação/alteração de novos logradouros públicos. Por sua vez, a alteração de classificação de vias acrescenta forte componente de incerteza ao projeto e pode representar variação de investimentos bastante significativa. Nesse sentido, considerando as inúmeras possibilidades que poderiam motivar a alteração de classificação de vias, recomenda-se que a alocação do risco em questão seja alterada para que a Concessionária assuma apenas as consequências de alteração de classe não decorrente de obras e/ou intervenções de qualquer naturezado Poder Concedente.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, de forma a incluir os riscos assumidos referentes aos logradouros públicos existentes no momento da publicação do Edital, momento em que os licitantes possuem maior capacidade de previsão de custos e investimentos necessários para o desempenho dos serviços.
Minuta do Contrato de Concessão	"40. RISCOS DA CONCESSIONÁRIA 40.1. A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar: (...) 40.1.33. Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas;".	- Nova redação sugerida: "40. RISCOS DA CONCESSIONÁRIA A CONCESSIONÁRIA assume todos os demais riscos inerentes à execução do CONTRATO, inclusive, mas não se limitando, aqueles a seguir especificados, os quais não ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em benefício da CONCESSIONÁRIA caso venham a se materializar: (...) Eventual perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante, inclusive os decorrentes de atos de vandalismo e atos decorrentes de manifestações sociais e/ou públicas; A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e investimentos relacionados aos atos mencionados na Cláusula 40.1.33, incluindo o furto de cabos, até o limite anual de 0,2% (dois décimos por cento) do quantitativo de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme dados do CADASTRO, conforme estabelecido no ANEXO 5. Especificamente para o furto de cabos, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e investimentos relacionados ao limite anual de [•] metros de cabos." - Sugestão: assegurar que a responsabilidade da Concessionária em caso de atos de terceiros (destruição, roubo, furto, etc.) será limitada da mesma forma que a limitação existente para os atos de vandalismo. - Justificativa: a redação atual aloca à Concessionária o risco de destruição, roubo, furto, ou outros danos de forma ilimitada, o que inviabiliza a precificação adequada, no âmbito da Licitação, da prestação dos serviços. Assim, por ser um risco de difícil gerenciamento pela Concessionária, recomenda-se incluir limitação alocada à Concessionária para atos de vandalismo e demais atos de terceiros mencionados na Subcláusula 40.1.33, incluindo-se o furto de cabos.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. A alocação de riscos constante da minuta contratual foi desenhada de forma a atribuir cada risco à parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar.
Minuta do Contrato de Concessão	"47. INTERVENÇÃO (...) 47.8. As receitas realizadas durante o período de intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA e/ou das receitas decorrentes das ATIVIDADES RELACIONADAS serão utilizadas para cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do objeto da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos com seguros e garantias, encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o ressarcimento dos cursos de administração."	- Nova redação sugerida: "47. INTERVENÇÃO (...) 47.8. As receitas realizadas durante o período de intervenção, resultantes da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA e/ou das receitas decorrentes das ATIVIDADES RELACIONADAS serão utilizadas para cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do objeto da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos com seguros e garantias, encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o ressarcimento dos custos de administração." - Sugestão: correção da palavra "custos" no trecho acima. - Justificativa: supõe-se que, em virtude de um erro material, a palavra "custos" foi grafada como "cursos", sendo necessária, portanto, a correção.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"50.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação cobrirá:"	- Nova redação sugerida: "50.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação, além do montante calculado na forma da Subcláusula 50.2, englobará os seguintes valores:" - Sugestão: esclarecer que a indenização a que se a Subcláusula 50.2 será paga sem qualquer prejuízo dos demais valores listados nas Subcláusulas 50.3.1 a 50.3.3 do Contrato de Concessão. - Justificativa: a atual redação da Subcláusula 50.3 do Contrato de Concessão enseja o entendimento de que o montante indenizatório previsto e calculado na forma da Subcláusula 50.2 do Contrato de Concessão abrangeria os valores e indenizações devidos na forma das Subcláusulas 50.3.1 a 50.3.3 do Contrato de Concessão. Considerando que a fórmula prevista na Subcláusula 50.2 compreende apenas o cálculo de uma remuneração dos investimentos realizados (uma vez que associados à Contraprestação Mensal de Capex), entende-se que as indenizações previstas 50.3.1 a 50.3.3 são adicionais à indenização da Subcláusula 50.2, motivo pelo qual se impõe a alteração de redação ora proposta.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, de forma a esclarecer que a indenização a que se refere a Subcláusula 50.2 englobará os valores atualmente listados nas Subcláusulas 50.3.1 e 50.3.2.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	"50. ENCAMPAÇÃO (...) 50.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação cobrirá:"	- Nova redação sugerida: "50. ENCAMPAÇÃO (...) 50.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de encampação cobrirá: (...) 50.3.4. Os lucros cessantes e demais danos emergentes, não previstos neste CONTRATO, que vierem a ser regularmente comprovados pela CONCESSIONÁRIA." - Sugestão: inclusão dos lucros cessantes e danos emergentes comprovados pela Concessionária no âmbito da indenização em caso de encampação. - Justificativa: é razoável incluir os lucros cessantes e danos emergentes comprovados pela Concessionária, no âmbito da indenização por encampação, uma vez que, tratam-se de valores os quais já encontravam-se no planejamento financeiro da Concessionária, elaborado de boa-fé, não podendo, portanto, ser prejudicada no caso de encampação.	Não acatada	Agradecemos a contribuição, porém não será acatada. A fórmula prevista para indenização no caso de encampação (Cláusula 50.2, da minuta contratual) já contempla valores referentes a lucros cessantes. Isto porque já há a previsão de indenização da Concessionária pelo CAPEX realizado, considerando-se a TIR do plano de negócios.
Minuta do Contrato de Concessão	"50. ENCAMPAÇÃO (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão da Subcláusula: "50. ENCAMPAÇÃO (...) 50.[•]. O componente indicado na Cláusula 50.3.4 será calculado de acordo com a seguinte fórmula: LC = A X [(1+TRn -1] Onde: LC = lucros cessantes indicados na Cláusula 50.3.4 A = os investimentos indicados na Cláusula 50.3.1 TR = Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de rendimentos da venda das Notas do Tesouro IPCA + com juros semestrais (NTN-B ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, , acrescida de prêmio de 250%. n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da [•]." - Sugestão: recomenda-se a adoção da fórmula acima para fins de cálculo da indenização de lucro cessante, com taxa maior que a NTN-B compatível com o término da vigência do Contrato. Nesse sentido, sugere-se que o Contrato de Concessão estipule um spread em relação ao título do tesouro indicado para o cálculo dos lucros cessantes. - Justificativa: a ausência da fórmula para indenização de lucro cessante reduz a atratividade do projeto e diminui a segurança jurídica dos interessados. Por outro lado, faz-se necessário adotar para o cálculo da indenização por lucro cessante uma taxa que não esteja está abaixo do mercado, considerando o custo de oportunidade do projeto, como é o caso da NTN-B.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. A taxa de desconto para lucro cessante foi calculada com base nos parâmetros de mercado utilizados à época da estruturação da modelagem.
Minuta do Contrato de Concessão	"52. RESCISÃO (...) 52.1. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, mediante ação proposta perante o tribunal arbitral especialmente para este fim, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, em especial:"	- Nova redação sugerida: inclusão de Subcláusula: 52. RESCISÃO (...) 52.1. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, mediante ação proposta perante o tribunal arbitral especialmente para este fim, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, em especial: (...) 52.1.5. Não instituição, não manutenção ou substituição da CONTA VINCULADA pelo PODER CONCEDENTE, bem como na hipótese de não cumprimento das obrigações por ele assumidas no âmbito do CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA." - Sugestão: inclusão da possibilidade de rescisão do Contrato em virtude de descumprimentos do Poder Concedente em relação à Conta Vinculada. - Justificativa: a Conta Vinculada é a primordial garantia da Concessionária, portanto, todas as possibilidades de proteção da Concessionária em face de descumprimentos do Poder Concedente, relativos à Conta Vinculada, devem ser estabelecidas no Contrato, para ampliar a segurança jurídica.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"55. EXTINÇÃO AMIGÁVEL (...) 55.5.1. O valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA se restringirá ao valor resultante da fórmula definida pela Subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada., sendo descontados deste valor:"	- Nova redação sugerida: "55. EXTINÇÃO AMIGÁVEL (...) 55.5.1. O valor da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA se restringirá ao valor resultante da fórmula definida pela Subcláusula 50.3.1, sendo descontados deste valor:" - Sugestão: correção da referência à Subcláusula 50.2 no trecho acima da Minuta do Contrato de Concessão. - Justificativa: necessidade de correção da referência cruzada em questão.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"57.1.1. As PARTES poderão acordar que a Comissão Técnica tenha funcionamento permanente, hipótese em que deverão estabelecer em comum acordo as regras de funcionamento do referido órgão."	- Nova redação sugerida: "57.1.1. As PARTES poderão acordar que a Comissão Técnica tenha funcionamento permanente, hipótese em que (i) deverão estabelecer em comum acordo as regras de funcionamento do referido órgão e (ii) poderá ser utilizado, para o funcionamento da Comissão Técnica, o regulamento vigente da instituição prevista na Subcláusula 58.2 para dispute boards." - Sugestão: sugere-se previsão expressa sobre a possibilidade de adoção de regulamento de dispute board da CCBC para nortear o funcionamento da Comissão Técnica. - Justificativa: as instituições arbitrais mais tradicionais, tais como a própria CCBC, já dispõem de regulamentos específicos para a condução de procedimentos de dispute board. Nesse sentido, caso se opte pela instituição de uma Comissão Técnica de caráter permanente, sugere-se a possibilidade de adoção, para seu funcionamento, do regulamento de dispute boards da CCBC.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Minuta do Contrato de Concessão	"58. ARBITRAGEM E FORO 58.1. As PARTES concordam em, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307/96, resolver por meio de arbitragem todo e qualquer conflito de interesses que decorra da execução do CONTRATO ou de quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados."	- Nova redação sugerida: inclusão de Subcláusulas: "58. ARBITRAGEM E FORO As PARTES concordam em, na forma disciplinada pela Lei Federal nº 9.307/96, resolver por meio de arbitragem todo e qualquer conflito de interesses que decorra da execução do CONTRATO ou de quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados, incluindo, mas não se limitando a, as seguintes matérias: questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES; ou a rescisão do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA." - Sugestão: inclusão de rol exemplificativo das matérias que poderão ser submetidas a procedimento arbitral. - Justificativa: a doutrina, a jurisprudência e a legislação mais recentes, destacando-se, em especial, a Lei Federal nº 13.448/2017, têm reconhecido a possibilidade de ampla utilização do procedimento arbitral para a solução de controvérsias originadas no âmbito de contratos públicos, incluindo questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes, indenizações diversas (inclusive derivadas da extinção dos contratos) e o inadimplemento de obrigações contratuais das partes. Nesse ponto, recomenda-se que, para evitar quaisquer dúvidas sobre o tema e majorar a segurança jurídica das Partes e a atratividade da Concessão, o Contrato apresente, exemplificativamente, rol de matérias que poderão ser dirimidas pelas Partes por meio da instauração de procedimento arbitral.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, para esclarecer que a arbitragem poderá ter como objeto conflitos de interesses que decorram da execução do Contrato, desde que relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sem, no entanto, listar, de modo restritivo, as matérias que poderão ser submetidas à arbitragem.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Minuta do Contrato de Concessão	"58. ARBITRAGEM E FORO (...) 58.4. A arbitragem será conduzida no Município de Aracaju, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato."	- Nova redação sugerida: não aplicável. - Sugestão: recomenda-se que seja alterada a localidade da tramitação de procedimento arbitral para os municípios de São Paulo ou do Rio de Janeiro. - Justificativa: considerando que Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), referida no Contrato de Concessão possui sedes e/ou estruturas físicas nos municípios de São Paulo ou no Rio de Janeiro, a alteração ora sugerida se justifica para tornar mais célere e eficiente o procedimento arbitral.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que não será acatada, posto que a sede arbitral será mantida no Município indicado na Minuta do Contrato, posto que tal definição diz respeito a poder discricionário da Administração Pública.
Minuta do Contrato de Concessão	"58. ARBITRAGEM E FORO (...) 58.5. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria a ser decidida, cabendo a cada PARTE indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro."	- Nova redação sugerida: inclusão de Subcláusula: "58. ARBITRAGEM E FORO (...) O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria a ser decidida, cabendo a cada PARTE indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. (...) As PARTES poderão, de comum acordo e a depender da complexidade da demanda submetida a procedimento arbitral, definir a realização de procedimento arbitral com árbitro único, hipótese em que o árbitro será necessariamente escolhido de comum acordo pelas PARTES." - Sugestão: acrescentar Subcláusula prevendo a possibilidade de arbitragem por árbitro único, a depender da complexidade da demanda. - Justificativa: considerando a complexidade e os custos sensíveis associados à instauração de condução de procedimentos arbitrais, tem sido cada vez mais comum a utilização, em determinadas oportunidades, de árbitro único, contribuindo para a redução de custos associados ao procedimento arbitral. Nesse sentido, sugere-se que o Contrato de Concessão expressamente preveja tal possibilidade, garantindo maior flexibilidade às Partes a este respeito.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada, posto que a sistemática constante da minuta contratual já se encontra adequada à legislação pertinente e aos objetivos do Projeto.
Minuta do Contrato de Concessão	"58.5. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria a ser decidida, cabendo a cada PARTE indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. 58.6. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos pelas PARTES, o terceiro árbitro será indicado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem."	- Nova redação sugerida: "58.5. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria a ser decidida, cabendo a cada PARTE indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas PARTES. 58.6. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos pelas PARTES, o terceiro árbitro será indicado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem." - Sugestão: exclusão do trecho final da Subcláusula 58.5, uma vez que a eleição do terceiro árbitro pela presidência da câmara apenas ocorrerá na hipótese de dissenso entre os árbitros indicados pelas partes. - Justificativa: a alteração em questão se justifica tendo em vista a necessidade de harmonizar a redação das Subcláusulas 58.5 e 58.6 no que tange à indicação do terceiro árbitro.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. O Presidente do tribunal arbitral será eleito, de comum acordo, pelos árbitros indicados pelas Partes.
Anexo 5 – Caderno de Encargos	"10.1.4. Operação e Manutenção de PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA adicionais"	Nova redação sugerida: não aplicável. Sugestão: para melhor balizamento das propostas comerciais e dimensionamento dos custos operacionais ao longo da Concessão, sugere-se que seja disponibilizado histórico dos últimos cinco anos do número de pontos recebidos de terceiros para operação e manutenção, como forma de facilitar o planejamento e o dimensionamento dessa demanda pelos potenciais interessados e facilitar a precificação das propostas. Justificativa: o Contrato de Concessão e o Caderno de Encargos não esclarecem acerca dos Pontos de Iluminação implantados por empreendedores imobiliários (p.ex. novos loteamentos com logradouros públicos). Dessa forma, entende-se relevante que a disponibilização de histórico dos últimos dez anos tem relevância para facilitar o planejamento dos potenciais licitantes e a melhor estimativa dos custos para atendimento dessa demanda. Assim, a medida é benéfica para a melhor precificação das propostas e garante a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que todas as informações existentes já constam nos documentos Diagnóstico, Relatório Técnico e Anexos referentes aos estudos realizados no município. Estes documentos se encontram no Data Room disponibilizados pela International Finance Corporation (IFC), bem como no site da Prefeitura. Para acesso ao Data Room, orientamos que solicite por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico: pppip@ifc.org. A mensagem deverá conter nome, empresa e endereço de e-mail do interessado em acessar a plataforma.
Anexo 5 – Caderno de Encargos	"12.6. Desmobilização operacional Ao final da CONCESSÃO, a concessionária deverá entregar a REDE MINUCUPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA condições normais de funcionamento, padronizadas e de segurança já definidos no item 8.1.2, e as LUMINÁRIAS apresentando uma vida útil remanescente mínima de 22 (vinte e dois meses em função da vida útil declarada do fabricante. Para o procedimento de aceite o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o PODER PÚBLICO: i. Deverão, devidamente acompanhado da CONCESSINÁRIA, realizar a verificação das condições da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA in loco. A amostra das vistorias deverá ter tamanho mínimo conforme estabelecido na Norma ABNT NBR 5426, nível geral de inspeção 2 (dois) e plano de amostragem simples normal. A amostra de pontos deverá ser representativa em termos da distribuição das CLASSES e dos Bairros do MUNICÍPIO de modo a se ter uma cobertura geográfica representativa. Os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que serão avaliados deverão ser definidos de forma aleatória, pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. ii. Com os dados da data da instalação e vida útil declarada do fabricante, constantes no CADASTRO DA REDE MUNICPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deverão calcular a vida útil remanescente das LUMINÁRIAS da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Na hipótese de não conformidade com as condições normais de funcionamento, padronizadas e de segurança da REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar uma vistoria em todo o MUNICÍPIO realizando as manutenções corretivas necessárias para restabelecer as condições normais de funcionamento da rede que deve ocorrer no início do último ano da CONCESSÃO e a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar um plano de recuperação das condições normais para aprovação do VERIFICADOR INDEPENDENTE com a finalidade de entregar, ao fim do CONTRATO, a REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em condições normais de funcionamento, padronizada e segura. Caso constatado LUMINÁRIAS com vida útil remanescente abaixo do exigido ou, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder com a substituição das mesmas, que deverá ocorrer no início do último ano da CONCESSÃO e a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar plano de substituição das LUMINÁRIAS para aprovação do VERIFICADOR INDEPENDENTE com a finalidade de entregar, ao fim do CONTRATO, LUMINÁRIAS com vida útil remanescente média de, no mínima, 22 (vinte e dois) meses.	Nova redação sugerida: não aplicável. Sugestão: adequação do prazo de vigência do Contrato de Concessão a fim de (i) compatibilizar o referido prazo com a vida útil usualmente verificada no mercado e garantida pelos fabricantes (em torno de 50.000 horas), ou seja, em torno de 10 anos, descontando-se o prazo exigido para a vida útil remanescente das lâmpadas, e (ii) não seja necessária realização de novo ciclo de investimentos a renovação do parque de iluminação ao final da Concessão, de modo a impossibilitar a adequada amortização dos investimentos realizados. Alternativamente, sugere-se que o prazo da Concessão seja ampliado para contemplar dois ciclos bem definidos de investimentos e amortização dos investimentos realizados pela Concessionária (p.ex. 20 anos de Concessão). Outras possibilidades sugeridas são a alteração do prazo de vigência da concessão para 10 anos, contemplando a exigência de vida útil adicional de 22 meses ao final da concessão, ou a alteração do prazo de vigência da concessão para 11 anos, contemplando a exigência de vida útil adicional de 12 meses ao final da concessão. Justificativa: o item 12.6 traz a exigência de comprovação, ao final da Concessão, de vida útil mínima remanescente das luminárias equivalente a 22 meses, contados a partir do fim do prazo da Concessão, de 13 anos. Apesar de uma quantidade relativamente baixa de luminárias serem certificadas pelo INMETRO com vida útil estimada superior a 50.000 horas, a maioria dos fornecedores ainda opta por certificar suas luminárias com uma vida útil estimada limitada em 50.000 horas (ou seja, uma vida útil entre 12-13 anos). Tal postura adotada pelos fornecedores reflete o atual estágio de maturação de tecnologia LED, em processo de transição e consolidação, de modo que não há, atualmente, casos concretos (track record) de luminárias que tenham atingido vida útil superior à referência de 50.000 horas. Assim, entende-se que a exigência do Contrato de Concessão de que as luminárias tenham vida útil total de 14 anos e 10 meses (13 anos do prazo da Concessão somados aos 22 meses de vida útil remanescente), impõe à Concessionária a execução de um novo ciclo de investimentos no parque de iluminação pública nos últimos anos de vigência do Contrato, a fim de substituir todas a luminárias existentes, sendo certo que não haverá tempo hábil para amortização de tais investimentos no prazo original da Contrato de Concessão. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Federal nº 11.079/2004, que dispõe sobre as regras gerais paras as PPP, é bastante clara ao definir as balizas para a definição do prazo contratual, exigindo que tal prazo seja compatível com a amortização dos investimentos realizados. Confira-se, nesse sentido, o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004: "Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever: I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação" (Grifo nosso). Assim, sugere-se que o prazo do Contrato seja alterado, para que seja compatibilizado com a vida útil das luminárias e, consequentemente com a amortização dos investimentos realizados.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Em uma análise das diferentes soluções oferecidas por diversos fabricantes, observa-se uma média entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos de vida útil do fluxo luminoso das luminárias de LED. Considerando o prazo estimado da fase 0 e fase I (fases a serem cumpridas antes da efetiva instalação de luminárias LED no parque de IP), assim como a vida útil remanescente exigida na desmobilização, observamos que o contrato pode ser cumprido considerando somente um ciclo de investimento, com prazo suficiente para sua amortização ao longo do prazo contratual, tal como detalhado nos estudos técnicos disponibilizados.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Anexo 6 - Diretrizes para Iluminação Especial	"2.2.3.3. Faixas de pedestres (...) Para vias com até duas faixas de rolamento ou até 7 (sete) metros de largura, recomenda-se a instalação de 1 unidade LED montada em postes com 5 (cinco) metros de altura, iluminando a área delimitada pela faixa de travessia de pedestre. Para as vias com largura superior a 7 (sete) metros é recomendada a instalação de 2 unidades de LED montadas em postes com 5 (cinco) metros de altura, de maneira a iluminar a área delimitada pela faixa de travessia de pedestre. Os postes e a distribuição dos fachos de luz devem estar posicionados conforme a direção do fluxo dos pedestres. As luminárias de fotometria ASSIMÉTRICA são as mais adequadas pra as travessias de pedestres, visto que iluminam a faixa e proporcionam maior conforto visual aos motoristas. Os equipamentos utilizados na iluminação das faixas de pedestres devem atender as especificações técnicas estabelecidas no equipamento L11 apresentada no item Erro! Fonte de referência não encontrada. – Referência de Equipamentos deste documento.	Nova redação sugerida: "2.2.3.3. Faixas de pedestres (...) Para vias com até duas faixas de rolamento ou até 7 (sete) metros de largura, recomenda-se a instalação de 1 unidade LED montada em postes com 5 (cinco) metros de altura, iluminando a área delimitada pela faixa de travessia de pedestre. Para as vias com largura superior a 7 (sete) metros é recomendada a instalação de 2 unidades de LED montadas em postes com 5 (cinco) metros de altura, de maneira a iluminar a área delimitada pela faixa de travessia de pedestre. Os postes e a distribuição dos fachos de luz devem estar posicionados conforme a direção do fluxo dos pedestres. As luminárias de fotometria ASSIMÉTRICA são as mais adequadas pra as travessias de pedestres, visto que iluminam a faixa e proporcionam maior conforto visual aos motoristas. Os equipamentos utilizados na iluminação das faixas de pedestres devem atender as especificações técnicas estabelecidas no equipamento L11 apresentada no item 2.2.3.3 – Referência de Equipamentos deste documento. " Sugestão: referência ao item 2.2.3.3 do Anexo 6 da Minuta do Contrato. Justificativa: necessidade de correção da referência cruzada em questão.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que será acatada. A correção de referência cruzada será realizada para fins de publicação do edital definitivo.
Anexo 9 – Mecanismo Pagamento	"3. BÔNUS SOBRE A CONTA DE ENERGIA (BCE)"	- Nova redação sugerida: inserir a seguinte redação no item em questão: "O BCE deverá ser concedido à CONCESSIONÁRIA de maneira retroativa na hipótese em que o eventual descumprimento de MARCO DA CONCESSÃO decorrer da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, na forma prevista no CONTRATO, e desde que a CONCESSIONÁRIA atenda, em cronograma pactuado com o PODER CONCEDENTE, a eficientização mínima prevista neste ANEXO". - Sugestão: explicitar, de maneira objetiva, a possibilidade de concessão do BCE à Concessionária na hipótese em que modernização da infraestrutura de iluminação pública restar comprometida em razão da materialização de risco alocado ao Poder Concedente. - Justificativa: considerando a inequívoca relevância do BCE para a modelagem econômico-financeira dos Licitantes, de modo a impactar diretamente a vantajosidade da Contraprestação Mensal Máxima proposta no âmbito da Concorrência, entende-se que o Anexo 9 deve indicar, de maneira expressa, a possibilidade de concessão, ainda que retroativamente, do BCE à Concessionária na hipótese de materialização de risco alocado ao Poder Concedente.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Caso ocorra a materialização de risco alocado ao Poder Concedente, o Concessionário tem a possibilidade de solicitar reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser precificado o impacto financeiro do evento de desequilíbrio e todos os elementos resultantes, inclusive eventual bônus de energia devido.
Anexo 12 - Contrato com a Instituição Financeira Depositária	4.1. O MUNICÍPIO abrirá e manterá a CONTA VINCULADA e a CONTA RESERA, ambas de titularidade do próprio MUNICÍPIO, com movimentação restrita pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA e dedicadas especificamente a adimplir as obrigações de pagamento no âmbito do CONTRATO e viabilizar a constituição da mecanismo de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo MUNICÍPIO. (...) 11.4. O MUNICÍPIO, às suas próprias expensas, celebrará todos e quaisquer documentos e instrumentos adicionais que venham a ser exigidos de tempos em tempos para permitir o adequando funcionamento da SALDO DE LIQUIDEZ e o pleno e integral cumprimento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO."	Nova redação sugerida: 4.1. O MUNICÍPIO abrirá e manterá a CONTA VINCULADA e a CONTA RESERVA, ambas de titularidade do próprio MUNICÍPIO, com movimentação restrita pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA e dedicadas especificamente a adimplir as obrigações de pagamento no âmbito do CONTRATO e viabilizar a constituição do mecanismo de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo MUNICÍPIO. (...) 11.4. O MUNICÍPIO, às suas próprias expensas, celebrará todos e quaisquer documentos e instrumentos adicionais que venham a ser exigidos de tempos em tempos para permitir o adequado funcionamento da SALDO DE LIQUIDEZ e o pleno e integral cumprimento das OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO." Sugestão: adoção das correções acima apontadas. Justificativa: necessidade de ajustes de redação em razão de erros materiais.	Acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que será acatada.
Anexo 17 ao Contrato de Concessão	"1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados: (...) 1.12. CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR: evento imprevisível, inevitável e irresistível, que afeta a execução contratual, tal como, sem se limitar a, inundações, tremores de terra, guerras, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 393, do Código Civil Brasileiro;	Nova redação sugerida: "1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados: (...) 1.12. CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR: evento imprevisível, inevitável e irresistível, ou, ainda, previsível e de consequência incalculável, que afeta a execução contratual, tal como, sem se limitar a, eventos da natureza, tais como inundações, tremores de terra, guerras, ou causados pela vontade e atuação humana, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 393, do Código Civil Brasileiro; Sugestão: adequação do conceito de caso fortuito e força maior, consoante a doutrina e a jurisprudência aplicáveis, bem como ao disposto no parágrafo único do Código Civil Brasileiro ("Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir"). Entende-se, nesse sentido, que tal conceito deve abranger, igualmente, fatos previsíveis e de consequências incalculáveis, bem como fatos decorrentes de ação humana (e não apenas eventos da natureza, conforme limitado pela atual redação). Justificativa: a definição atual de caso fortuito e força maior prevista no Contrato acaba por limitar referidos conceitos, em contraposição à legislação, à doutrina e à jurisprudência aplicáveis, o parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. Trata-se de conceitos legalmente disciplinados, não havendo necessidade de complementação nesse sentido.
Anexo 17 ao Contrato de Concessão	"1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados: (...)"	- Nova redação sugerida: inclusão de nova definição "1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados: (...)" CADASTRO DO PODER CONCEDENTE – Cadastro inicial do conjunto de equipamentos da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA elaborado pelo PODER CONCEDENTE para servir como parâmetro para atuação da CONCESSIONÁRIA até a conclusão do CADASTRO BASE, nos termos do ANEXO 4. - Sugestão: inclusão da definição de "CADASTRO DO PODER CONCEDENTE". - Justificativa: trata-se de prever a existência de um cadastro elaborado pelo Poder Concedente, a partir do qual serão obtidas as informações e diretrizes para a atuação inicial da Concessionária, até que um cadastro por ela elaborado esteja disponível e operacional.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, porém não será acatada. O Cadastro do Município não é documento vinculante e será disponibilizado oportunamente.
Anexo 17 ao Contrato de Concessão	"1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados: (...) 1.20. CONTA VINCULADA: Conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, aberta junto à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, com movimentação exclusiva pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO, destinada a receber a receita proveniente da arrecadação da COCIP repassada pela DISTRIBUIDORA, realizar pagamentos e recompor SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, conforme CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA;"	- Nova redação sugerida: "1. Para fins de interpretação do CONTRATO e ANEXOS, os termos e expressões utilizados no CONTRATO terão os seguintes significados: (...) 1.20. CONTA VINCULADA: Conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, aberta junto à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, com movimentação exclusiva pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO, destinada a receber a integralidade da receita proveniente da arrecadação da COCIP repassada pela DISTRIBUIDORA, realizar pagamentos e recompor SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA, conforme CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA;" - Sugestão: explicitar que a integralidade da receita proveniente da arrecadação da CIP será destinada à Conta Vinculada. - Justificativa: a destinação integral da receita da CIP à Conta Vinculada é medida essencial à viabilização e à segurança jurídica do projeto, razão pela qual se sugere a adequação da definição de Conta Vinculada no Contrato, nos termos ora propostos.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição, que não será acatada, posto que o depósito da integralidade da receita proveniente da arrecadação da CIP, na conta vinculada, comporta uma exceção, correspondente à parcela eventualmente retida pela empresa distribuidora, a título de remuneração pela arrecadação de referida contribuição, conforme estabelecido no Contrato de Arrecadação e na legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Solicitação de dados	Não aplicável (documento novo)	- Nova redação sugerida: não aplicável. - Sugestão: recomenda-se que seja disponibilizado o percentual histórico mensal de pontos de IP vandalizados nos últimos cinco anos do município de Aracaju. Sugere-se também disponibilizar o histórico total de materiais vandalizados/furtados nos últimos cinco anos. - Justificativa: a disponibilização do histórico mensal dos pontos de iluminação pública vandalizados tem relevância para facilitar o planejamento dos potenciais licitantes e a melhor estimativa dos custos para o cumprimento do Contrato de Concessão. Assim, a medida é benéfica para a melhor precificação das propostas e garante a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que todas as informações existentes já constam nos documentos Diagnóstico, Relatório Técnico e Anexos referentes aos estudos realizados no município. Estes documentos se encontram no Data Room disponibilizados pela International Finance Corporation (IFC), bem como no site da Prefeitura. Para acesso ao Data Room, orientamos que solicite por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico: pppip@ifc.org. A mensagem deverá conter nome, empresa e endereço de e-mail do interessado em acessar a plataforma.
Solicitação de dados	Não aplicável (documento novo)	- Nova redação sugerida: não aplicável. - Sugestão: recomenda-se que seja disponibilizado o atual Contrato de Fornecimento de energia para iluminação pública entre o município de Aracaju e a concessionária de distribuição. - Justificativa: a disponibilização do contrato de fornecimento de energia tem relevância para facilitar o planejamento dos potenciais licitantes e a melhor estimativa dos custos para o cumprimento do Contrato de Concessão. Assim, a medida é benéfica para a melhor precificação das propostas e garante a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	Não acatada	Agradecemos o envio da sua contribuição e informamos que o Contrato de Fornecimento já se encontra no *Data Room* do Projeto, disponibilizado pela *International Finance Corporation* (IFC), bem como no site da Prefeitura. Para acesso ao Data Room, orientamos que solicite por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico: pppip@ifc.org. A mensagem deverá conter nome, empresa e endereço de e-mail do interessado em acessar a plataforma.
Solicitação de dados	Não aplicável (documento novo)	- Nova redação sugerida: não aplicável. - Sugestão: recomenda-se que seja disponibilizado as faturas de energia referentes a iluminação pública dos últimos 12 meses, pagas pelo município de Aracaju. - Justificativa: a disponibilização das faturas de energia elétrica referentes a iluminação pública tem relevância para facilitar o planejamento dos potenciais licitantes e a melhor estimativa dos custos para o cumprimento do Contrato de Concessão. Assim, a medida é benéfica para a melhor precificação das propostas e garante a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	Não acatada	Agradecemos o envio da contribuição e informamos que todas as informações existentes já constam nos documentos Diagnóstico, Relatório Técnico e Anexos referentes aos estudos realizados no município. Estes documentos se encontram no Data Room disponibilizados pela International Finance Corporation (IFC), bem como no site da Prefeitura. Para acesso ao Data Room, orientamos que solicite por meio de envio de mensagem para o endereço eletrônico: pppip@ifc.org. A mensagem deverá conter nome, empresa e endereço de e-mail do interessado em acessar a plataforma.
Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais	Página 5 – item 3.2. PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AOS RESÍDUOS CLASSE I – RESÍDUOS PERIGOSOS "Todos os resíduos perigosos, gerados em decorrência da execução dos SERVIÇOS de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverão ser incluídos no Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDM), destacando-se entre eles, o óleo utilizado pelos veículos da CONCESSIONÁRIA, lâmpadas e/ou módulos de LED, reatores e transformadores que contenham óleo ascarel instalados nas unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Além disso, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as lâmpadas substituídas durante a fase de modernização do parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA da cidade de SAPUCAIA DO SUL, conforme exposto nos itens subsequentes."	- Dúvida: Qual é o escopo de atendimento pelas empresas contratadas nesse quesito? Uma vez que o item "3.1. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS E LEGISLAÇÕES VIGENTES" no Anexo 7 prevê que a Concessionária deve se adequar à norma ABNT NBR ISO 14001:2015.	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição. A Concessionária deve observar o atendimento dos itens 3.1 e 3.2 assim como os demais itens que se façam necessários para o cumprimento da integralidade do contrato de concessão durante o período de vigência, bem como a legislação ambiental. Esclarecemos ainda que não será exigida a obtenção de certificado ISO 14.001, ficando este e qualquer outro da série ISO a critério do CONCESSIONÁRIO.
Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais	Página 11 – item 3.10. CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL "O eficiente tratamento e descarte dos ativos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA estarão diretamente relacionados aos hábitos dos envolvidos na prestação dos SERVIÇOS executados pela CONCESSIONÁRIA. Nesse sentido, compete à CONCESSIONÁRIA incluir ao Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDM) um programa de educação ambiental para seus funcionários (...)".	- Dúvida: Quais funcionários estão incluídos nessas obrigações? Ela inclui os terceirizados contratados pela Concessionária?	Dúvida esclarecida	Agradecemos o envio da contribuição e esclarecemos que são os Funcionários da Concessionária. Destacam-se trechos do referido item: "...à CONCESSIONÁRIA incluir ao Plano de Tratamento e Descarte de Materiais (PTDM) um programa de educação ambiental para seus funcionários..."; "...Além disso, quando da realização de treinamentos, todos os funcionários da CONCESSIONÁRIA que tenham...".
Anexo 7 – Diretrizes Mínimas Ambientais	Página 12 - item 3.11. PODA DE ÁRVORE "A CONCESSIONÁRIA e/ou possíveis terceiros interessados deverão identificar as interferências nas UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização no município de SAPUCAIA DO SUL e solicitar à Prefeitura, CONCESSIONÁRIA ou EMPRESA DISTRIBUIDORA de energia elétrica as podas ou transplantes estritamente necessários a adequada prestação dos SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ao atendimento dos parâmetros de desempenho e demais obrigações deste CONTRATO e ANEXOS. Sendo verificado que os galhos da árvore estão interferindo no correto funcionamento da ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ou seja, existindo incompatibilidade entre a iluminação pública e arborização, a CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá realizar a poda dos galhos. Caso os galhos da árvore estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica em média ou baixa tensão, a CONCESSIONÁRIA de ILUMINAÇÃO PÚBLICA deverá informar a Prefeitura e a EMPRESA DISTRIBUIDORA de energia elétrica local da necessidade de proceder a poda dos galhos."	- Ponto de atenção: Contrariando a tendência dos editais, a poda fica a cargo da Concessionária. Inclusive fica a cargo da Concessionária distinguir e adotar procedimento distinto caso o crescimento arbóreo interfira na iluminação ou na rede de distribuição. - Sugestão: Sugere-se que a concessionária não fique responsável pela poda, apenas por notificar a necessidade de poda para que o poder concedente assuma essa função, acompanhando a tendência dos editais lançados recentemente. Ademais, repassar às concessionárias de iluminação e distribuição a definição de competência para a poda gerará controvérsias e conflitos de complexa resolução no cotidiano da prestação dos serviços em caso de interferência na iluminação ou distribuição. - Sugestão de Texto: A CONCESSIONÁRIA deverá identificar as interferências nos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em razão da presença de arborização e solicitar às autoridades competentes as podas ou transplantes estritamente necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS, ao atendimento dos parâmetros de desempenho e às demais obrigações do CONTRATO e dos ANEXOS. Somente poderão ser solicitadas as podas ou transplantes, no procedimento descrito, das árvores que estejam interferindo diretamente na ILUMINAÇÃO PÚBLICA, devendo a CONCESSIONÁRIA priorizar alternativas técnicas, caso sejam viáveis, antes de solicitar a poda ou transplante de árvores ao PODER CONCEDENTE, uma vez que estas atividades são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE. Em relação aos resíduos da poda de arborização urbana, estes se enquadram como resíduos públicos, os quais ficam, via de regra, ao encargo do PODER CONCEDENTE, quando não delegados para um particular. O resto da poda de árvores não poderá ser depositado com outros tipos de materiais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.	Acatada parcialmente	Agradecemos o envio da contribuição, que será parcialmente acatada, de forma a esclarecer que a Concessionária deverá identificar as interferências nos pontos de iluminação pública em razão da presença de arborização e solicitar às autoridades competentes as podas ou transplantes estritamente necessários à adequada prestação dos serviços, ao atendimento dos parâmetros de desempenho e às demais obrigações do Contrato e dos Anexos.
Reunião Audiência Pública		Como será tratada a rede de iluminação pública na área rural do Município?	Dúvida esclarecida	Os estudos foram desenvolvidos tomando como base o cadastro da rede de iluminação pública fornecido pela distribuidora de energia elétrica local. Nestes casos todos os pontos luminosos cadastrados serão modernizados. As áreas regularizadas dentro do Município nas quais foi detectada a falta ou a necessidade de iluminação foram classificadas como áreas de demanda reprimida. Essas também serão atendidas pelo projeto com instalação de novos pontos luz utilizando tecnologia LED.
Reunião Audiência Pública		Serão trocadas todas as lâmpadas, já que as novas lâmpadas de LED são 45% mais econômicas do que as lâmpadas de vapor de sódio? A economia de energia será retornada à população?	Dúvida esclarecida	Todo o parque de iluminação pública da cidade será modernizado, em alinhamento com os novos pontos de iluminação, os quais deverão seguir o mesmo padrão de tecnologia utilizando LED. A economia de energia retornará para a população por meio da melhoria na qualidade do serviço, representada, dentre outros elementos (i) pela manutenção e atendimento as solicitações da população de forma ágil; e (ii) manutenção de um parque de iluminação moderno, de forma a valorizar os espaços públicos, além de proporcionar maior conforto e segurança à população.
Reunião Audiência Pública		Como determinado pelo STF e STJ, a cobrança de TUSD e TUST sobre energia é considerada como uma hipótese de bitributação, bis in idem. Vai ser retirado da cobrança de ICMS da energia pública?	Dúvida esclarecida	O projeto foi estruturado em consonância com a atual regulamentação editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), responsável por estabelecer as diretrizes tarifárias relacionadas à energia elétrica.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Documento	Dispositivo, capítulo, cláusula ou item	Contribuição	Decisão	Resposta
Reunião Audiência Pública		Os postes já estão georreferenciados?	Dúvida esclarecida	Os estudos foram desenvolvidos utilizando como base o cadastro de georreferenciamento dos pontos de luz fornecidos pela distribuidora de energia elétrica local. De acordo com o Anexo do Edital relacionado ao Caderno de Encargos, a concessionária deverá realizar novo cadastramento e georreferenciamento de todo o parque de iluminação pública do Município, visando manter as informações nele contidas atualizadas durante todo o período de concessão.
Reunião Audiência Pública		A qualidade da energia fornecida pela distribuidora foi levantada?	Dúvida esclarecida	A qualidade da energia elétrica é regulada e fiscalizada de forma periódica pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio do Módulo 8 do PRODIST (Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional), no qual são indicados os parâmetros que devem ser atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica e as formas de medição e verificação.
Reunião Audiência Pública		A infraestrutura de fibras já existe?	Dúvida esclarecida	Os atuais sistemas de telegestão podem utilizar fibra ótica ou sinal de celular para comunicação entre os concentradores e a central de gerenciamento. Em regiões onde existe infraestrutura de fibra ótica, o sistema de telegestão poderá utilizar este serviço para envio e recebimento de dados. Já, em regiões onde a rede de fibra ótica não esteja disponível, poderá ser utilizado sinal de celular para a realização da comunicação entre concentrador e central de gerenciamento. Caberá à concessionária analisar qual a opção de meio de comunicação mais adequada para o projeto. Ressalta-se que os serviços de smart cities não estão incluídos no objeto da Concessão, restando previstos, na Minuta Contratual, como possíveis atividades relacionadas, de modo que o Poder Concedente possa, futuramente, executar tais serviços, direta ou indiretamente, na forma prevista na própria Minuta do Contrato de Concessão.